



PODER EXECUTIVO - ANEXO

Secretaria de Estado da Educação - SEDU -

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

* RESOLUÇÃO CEE 3.777/2014

Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no Parecer CEE 4.158/2014 e com base nas deliberações conclusivas na Sessão Plenária realizada no dia 17 de setembro de 2014, fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

LIVRO I

NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 1º O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos estaduais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º As instituições de ensino criadas e mantidas pelo poder público municipal e os órgãos municipais de educação integram também o Sistema de Ensino do Estado, observado o parágrafo único do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são instituições que pertencem ao Sistema de Ensino do Estado as de:
I - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em quaisquer das modalidades de ensino, previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público estadual;
II - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal;
III - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio,

em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas por pessoa jurídica de direito privado; e

IV - educação superior, em suas diferentes formas de oferta, mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. Nos municípios que instituíram o Sistema Municipal de Ensino, as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada e as instituições de educação infantil e ensino fundamental municipais integram o sistema de ensino do respectivo município.

TÍTULO II DO CICLO DE VIDA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I Da Relação entre Mantida e Mantenedora

Art. 4º A mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação civil e comercial, e tem como finalidade:

I - constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar à mantida condições para seu pleno funcionamento, por meio de:

a) instalações físicas necessárias;
b) recursos humanos qualificados;
e

c) recursos de custeio;
II - gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir o desenvolvimento da entidade mantida; e

III - responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela entidade mantida.

Parágrafo único. Uma mantenedora poderá manter uma ou várias instituições de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são entidades mantidas que se caracterizam por serem:

I - dependentes da mantenedora em relação ao(s)

a) ordenamento jurídico;

b) custeio; e

c) bens de capital;

II - autônomas em relação aos processos didático-pedagógicos e de gestão da instituição de ensino;

III - responsáveis pela oferta do ensino no(s) nível(eis) e

modalidade(s) definidos pela mantenedora.

Art. 6º Os atos autorizativos, relativos ao funcionamento das instituições de ensino, serão requeridos ao Secretário de Estado da Educação pelo representante legal da mantenedora, ou pelo dirigente escolar ou acadêmico quando se tratar de instituição pública estadual.

Seção II Da Relação Comercial entre Mantenedoras

Art. 7º No caso de utilização de franquia ou licenciamento, na forma da legislação brasileira vigente, a mantenedora contratante deverá oficializar a permissão do uso, protocolando a comunicação na Superintendência Regional de Educação - SRE - da sua jurisdição, com a seguinte documentação:

I - comunicação ao Secretário de Estado da Educação;

II - justificativa do empreendimento; e

III - cópia do contrato firmado entre as partes, registrado em cartório.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 8º Na denominação de instituições de ensino do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o poder público vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado democrático de direito.

Art. 9º É vedado o uso da mesma denominação em mais de uma instituição de ensino, ressalvados os casos de unidades descentralizadas, pertencentes ao mesmo mantenedor e/ou que funcionem com contratos de franquias ou licenciamentos.

Art. 10 É vedada a atribuição de nome de pessoa viva para designar instituição pública de ensino.

Art. 11 As instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estadotério sua denominação definida como segue:

I - educação infantil: uso da palavra *Centro ou Escola*, seguida de sua caracterização (*Estadual ou*

Municipal, quando pública) e do nome da instituição;

II - ensino fundamental e médio: uso da palavra *Escola*, seguida de sua caracterização (*Estadual ou Municipal*, quando pública) e do nome da instituição;

Parágrafo único. Quando se tratar de oferta educacional específica, ou diferenciada, será usada a palavra *Centro*, seguida de sua caracterização (*Estadual ou Municipal*, quando pública), seguida de sua especificação e do nome da instituição.

Art. 12 As instituições já legalizadas não estão obrigadas a alterar seus nomes tradicionais.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica nos casos de mudança de denominação de instituições de ensino.

CAPÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 13 A legalização de instituições de ensino será efetivada mediante processos de:

I - criação, aprovação para credenciamento e renovação de credenciamento, no caso das instituições públicas de ensino; ou

II - autorização para credenciamento e renovação de credenciamento, no caso das instituições privadas de ensino.

Seção I Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino

Art. 14 As instituições públicas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser criadas e aprovadas para credenciamento de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas, as instituições públicas de ensino deverão se submeter ao processo de renovação de aprovação para novo credenciamento, observados os prazos estabelecidos no artigo 18 desta Resolução.

Subseção I Da criação

Art. 15 A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder executivo estadual ou municipal.

§ 1º O ato de criação deverá registrar:

I - denominação e localização da instituição de ensino;

II - curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser(em) ofertado(s) pela instituição;

III - faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil;
IV - capacidade de matrícula; e
V - previsão para início do funcionamento.

§ 2º A criação de escolas do campo, indígenas e quilombolas terá como base a demanda das respectivas comunidades.

Subseção II Da aprovação para credenciamento

Art.16 As secretarias de educação que integram o Sistema de Ensino do Estado encaminharão ao Conselho Estadual de Educação - CEE - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação para credenciamento, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

Parágrafo único. As instituições públicas de ensino, denominadas *multisseriadas*, em razão de suas características, independem de aprovação prévia do CEE.

Art.17 O pedido de aprovação para credenciamento das instituições públicas de ensino será protocolado com a seguinte documentação:

I -regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso;

II -plano de desenvolvimento institucional - PDI -, elaborado conforme o disposto no artigo 47 desta Resolução;

III -programa de autoavaliação institucional, elaborado conforme o artigo 50 desta Resolução;

IV -projeto pedagógico do(s) curso(s) - PPC -, etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s), na condição de anexo; e

V -comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN -, que estabelece o piso nacional do magistério.

§ 1º Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada e credenciada no Sistema de Ensino do Estado.

§ 2º A instituição de ensino estadual ou municipal só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato de aprovação para credenciamento.

§ 3º A documentação indicada nos incisos II, III e IV deverá ser apresentada em versão impressa e digital.

Art.18 O credenciamento das instituições públicas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Subseção III Da renovação do credenciamento

Art.19A renovação de credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional de uma instituição pública de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado.

Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição pública de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art.20 O pedido de renovação de credenciamento de uma instituição pública de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação para credenciamento, na qual será ainda incluído o relatório de autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. O novo PDI e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

Seção II Da Legalização das Instituições Privadas de Ensino

Art. 21 As instituições privadas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser credenciadas e, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 22, deverão solicitar renovação de credenciamento.

Subseção I Do credenciamento

Art. 22 Credenciamento institucional é o ato regulatório que inaugura a relação entre a instituição educacional e o poder público, em que o último faculta à primeira a prerrogativa para oferecer curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ficando ela, em seu funcionamento, subordinada às normas do Sistema de Ensino do Estado.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser renovado a cada cinco anos.

Art. 23 A solicitação de credenciamento de instituições privadas de ensino será protocolada na SRE à qual estiver jurisdicionada, com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência ao início previsto das atividades, e será instruída com a seguinte documentação:

I -requerimento endereçado ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II -documentação dos mantenedores, da instituição mantenedora e da instituição mantida; e

III -pedido de autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino.

§ 1º O requerimento ao Secretário de Estado da Educação deverá conter nome e CNPJ

da mantenedora, endereço da mantenedora e da mantida, denominação da escola, etapa(s), curso(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteado(s), número de vagas ofertadas e turno(s) de funcionamento.

§ 2º A documentação necessária dos representantes da instituição mantenedora será composta pelo *curriculum vitae* de cada representante legal.

§ 3º A documentação da mantenedora compreenderá:

I -seus atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, com indicação da educação como atividade principal;

III -comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, quando for o caso;

IV - comprovação da sua capacidade econômica e financeira que assegure a provisão financeira necessária à implantação e ao desenvolvimento da instituição mantida, demonstrada por meio do capital social constante do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente e do Plano Financeiro de Garantia do Empreendimento Educacional que comprove a sustentabilidade da instituição durante o prazo de vigência do credenciamento; e

V - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo.

§ 4º A documentação da instituição mantida será constituída pelo:

I -regimento escolar;

II - PDI, elaborado conforme o disposto no artigo 47 desta Resolução;

III - programa de autoavaliação institucional, organizado conforme o disposto no artigo 50 desta Resolução.

§ 5º O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino que comporá o pedido de credenciamento será formalizado por meio do(s) PPCs ou do(s) plano(s) de curso(s), na condição de anexo, em versão impressa e digital.

§ 6º O tempo indicado no *caput* deste artigo só será contado a partir da completa instrução do processo, conforme o que determinam seus parágrafos e incisos.

Art. 24 Da análise do PDI e do programa de autoavaliação institucional será exarado parecer avaliativo.

Parágrafo único. A avaliação tratada no *caput* deste artigo condicionará o resultado do pedido de credenciamento institucional.

Art. 25 O pedido de credenciamento

de instituições de ensino só tramitará se estiver instruído com toda a documentação exigida no artigo 23 desta Resolução, e a falta de qualquer documento, no prazo de noventa dias determina o arquivamento do processo na SRE.

Subseção II Da renovação do credenciamento

Art.26 Renovação do credenciamento é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de ensino, após processo de avaliação realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado.

Art.27 O pedido de renovação de credenciamento de instituições privadas de ensino será instruído com a seguinte documentação:

I - regimento escolar atualizado, e relatório contendo suas alterações e/ou inovações;

II - relatório da autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional;

III - PDI proposto para o novo interstício de cinco anos; e

IV - Programa de autoavaliação para o interstício de cinco anos.

Parágrafo único. O novo PDI e o relatório de autoavaliação deverão conter informações e elementos que demonstrem a evolução pretendida pela instituição de ensino no período de, pelo menos, cinco anos.

Art.28A renovação do credenciamento das instituições privadas de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Art. 29 O pedido de renovação do credenciamento será instruído conforme o disposto no artigo 27 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art.30 As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

I - mudança de mantenedora;

II - mudança de denominação da mantenedora;

III - mudança de denominação da mantida; e

IV - mudança de sede e/ou endereço.

§ 1º As mudanças indicadas no *caput* deste artigo, referentes a instituições públicas ou privadas de ensino, deverão ser comunicadas ao CEE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a comunicação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória relacionada no artigo 31 desta Resolução.

Seção I Da Mudança de Mantenedora

Art.31 O CEE considerará

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

oficializada a mudança de mantenedora, por meio de resolução, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II - justificativa fundamentada;

III - ata da assembleia da mantenedora a ser substituída, ou documento de aceitação da venda ou cessão dos direitos de manutenção;

IV - *curriculum vitae* dos novos mantenedores;

V - documentação da nova mantenedora, conforme indicado no § 3º do artigo 23 desta Resolução;

VI - indicação dos atos autorizativos da(s) instituição(ões) de ensino mantida(s); e

VII - declaração assinada pelos representantes legais das duas mantenedoras de que estão de acordo com a mudança a ser oficializada.

Parágrafo único. A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos autorizados preexistentes.

Art. 32 Não será admitida a mudança de mantenedora, pelo prazo de dez anos, em favor de postulante que tenha sido mantenedor de instituição de ensino descredenciada compulsoriamente pelo CEE.

Parágrafo único. O CEE terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se e editar resolução, que será submetida ao Secretário de Estado da Educação, para homologação.

Seção II

Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida

Art.33 O CEE considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

I - para a oficialização da mudança de denominação da mantenedora:

a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) cópia do contrato social, devidamente registrado, acompanhado do CNPJ, com a nova denominação; e

II - para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) proposta de denominação, de acordo com o artigo 11 desta Resolução.

Parágrafo único. O CEE terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário de Estado da Educação.

Art. 34 A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação da oficialização da mudança.

Seção III

Da Mudança de Sede e/ou de Endereço

Art.35 O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na SRE, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II - justificativa fundamentada;

III - cópia dos atos legais da instituição;

IV - comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;

V - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente da prefeitura municipal;

VI - planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno;

VII - Habite-se (em caso de construção nova);

VIII - Alvará de Funcionamento e Localização;

IX - Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certidão da Defesa Civil;

X - Alvará de Licença Sanitário;

XI - Memorial Descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e

XII - plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.

Art.36 O processo de mudança de sede e/ou endereço tramitará em regime de urgência e deverá ser concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Art.37 Após o recebimento do processo, a SRE terá o prazo máximo de vinte e cinco dias para:

I - realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições do novo prédio escolar;

II - anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III - encaminhar o processo ao CEE.

Art.38 O CEE terá o prazo de vinte dias, após o recebimento

do processo, para pronunciar-se sobre a solicitação, editar a resolução competente e submetê-la à homologação do Secretário de Estado da Educação.

Art. 39 A mudança de endereço não oficializada pelo CEE ensejará a cessação dos efeitos dos atos de credenciamento da instituição de ensino, implicando o encerramento das suas atividades, conforme o artigo 44 desta Resolução.

§ 1º A mudança de sede ou endereço de instituições de ensino poderá ocorrer em regime de excepcionalidade nos seguintes casos:

I - catástrofes;

II - sinistros;

III - falta de segurança da estrutura física;

IV - ameaças socioambientais; e

V - não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 36 desta Resolução.

§ 2º A mudança excepcional de que trata o § 1º deste artigo não dispensa a tramitação indicada nos artigos 35 a 38.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art.40 O encerramento das atividades de ensino da instituição credenciada decorrerá por:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora; ou

II - determinação da autoridade competente.

§ 1º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CEE, por meio de resolução.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CEE, não será concedido novo credenciamento, por um período de dez anos.

§ 3º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§ 4º Não será permitida a suspensão provisória de atividades escolares, exceto na educação profissional, dadas as suas especificidades.

Art.41 A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário deverá ser protocolada na SRE à qual a instituição está vinculada, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e será instruída com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Estadual de Educação;

II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;

III - indicação do destino dos

estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;

IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a atas dos resultados finais, diários de classe e livros de ponto.

V - comprovante de entrega na SRE ou cópias de todas as atas de resultados finais;

VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e

VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Art.42 Após o recebimento do processo, a SRE terá o prazo de trinta dias para:

I - realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;

II - anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III - encaminhar o processo ao CEE.

Art. 43 O CEE terá o prazo de trinta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.

Art.44 O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando:

I - expirar o prazo do credenciamento ou do credenciamento institucional, sem novo pedido por parte da instituição;

II - ocorrer oferta de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, sem a prévia e devida autorização;

III - não for considerada oficializada pelo CEE a mudança de sede e/ou endereço;

IV - for negado novo credenciamento institucional após o respectivo processo de avaliação;

V - após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou

VI - o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo 41.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

Art.45 Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública ou privada, a SRE deverá adotar as seguintes medidas:

I - assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e

II - proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 46 A organização das instituições de ensino terá como base:

I - os instrumentos de gestão escolar ou acadêmica, representados pelo(s):

- a) PDI, descrito no artigo 47;
- b) programa de autoavaliação institucional, descrito no artigo 50;
- c) regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso; e
- d) planos operacionais anuais da unidade escolar;

II - o perfil do seu corpo docente, especialistas e administrativos, que deve ser adequado ao funcionamento educacional pretendido; e

III - a infraestrutura adequada à oferta educacional pretendida.

Seção I Dos Instrumentos de Gestão Escolar Subseção I Do plano de desenvolvimento institucional - PDI

Art. 47 O PDI constitui um documento que contém a proposta político-pedagógica - PPP - no caso de instituição escolar, e proposta pedagógica institucional - PPI - no caso de instituição de ensino superior, à qual estão agregados o plano de metas e o plano de sustentabilidade para um período de cinco anos, e a sua organização envolve os seguintes elementos:

I - perfil institucional: filosofia, missão, visão, objetivos e metas institucionais;

II - PPP ou PPI, que deverá contemplar:

- a) histórico da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação e articulações com outras instituições;
- b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados, perfil do egresso e diretrizes pedagógicas;
- c) organização da oferta pretendida na vigência do PDI;
- d) metodologia de ensino adotada;
- e) práticas pedagógicas inovadoras, quando for o caso;
- f) articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição;
- g) projetos integrados: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamento, se houver;
- h) avaliação da aprendizagem: metodologia, critérios e sistemática;
- i) indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência;
- j) indicadores de qualidade;
- k) políticas de educação inclusiva, com especificação do atendimento

aos estudantes com necessidades educacionais especiais; e

l) projeto pedagógico dos cursos, etapas ou modalidades de ensino oferecidos e/ou plano de curso, quando se tratar de educação profissional;

III - cronograma de desenvolvimento da instituição no período de vigência do plano e de cada um dos seus cursos, etapas e/ou modalidades de curso, especificando:

a) para a instituição - o plano de metas plurianual; e

b) para cada curso, etapa ou modalidade - o plano de inovação científica e pedagógica, plano de ampliação da infraestrutura tecnológica e acadêmica e o plano de aperfeiçoamento didático;

IV - a responsabilidade social da instituição, considerando sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, à preservação da memória cultural e do patrimônio histórico-cultural do meio em que se insere;

V - formas de comunicação interna e externa e de integração com a comunidade;

VI - políticas de pessoal, envolvendo:

a) perfil docente (formação e experiência profissional);

b) perfil do corpo administrativo (formação e experiência profissional);

c) mecanismo de recrutamento, seleção e contratação de pessoal; e

d) condições institucionais do trabalho dos profissionais, especificando: regime de trabalho, política de desenvolvimento do pessoal docente e administrativo;

VII - gestão institucional e participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de decisão;

VIII - descrição da infraestrutura física, com caracterização dos seguintes espaços e serviços:

a) instalações gerais;

b) instalações acadêmico-administrativas;

c) salas de aulas;

d) laboratórios;

e) recursos audiovisuais, multimídia, *internet* e *intranet*;

f) biblioteca, incluindo estrutura física e tecnológica, pessoal, acervo, política de funcionamento e políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção do acervo; e

g) políticas de aquisição, expansão, atualização e manutenção dos equipamentos, dos *softwares* e dos recursos audiovisuais;

IX - políticas de atendimento aos estudantes, incluindo:

a) programas de apoio à inserção escolar, ao desenvolvimento escolar, à oportunidade de recuperação de estudos, à oportunidade de criação/elaboração diferenciada;

b) mecanismos de estímulo ao acesso e permanência dos estudantes com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotações;

c) eventos científicos, culturais, técnicos e/ou artísticos institucionalizados;

d) programa de bolsas de estudos, no caso da rede privada de ensino;

e) apoio à organização dos estudos; e

f) acompanhamento do egresso; e

X - plano de sustentabilidade financeira para o período de vigência do PDI, que considere os investimentos necessários e o custeio das atividades propostas.

§ 1º A PPP ou PPI constitui o documento de identidade da instituição, produzido como resultado do diálogo entre os diversos segmentos da comunidade escolar, que tem a finalidade de organizar e planejar o trabalho administrativo e pedagógico da instituição escolar, buscando soluções para as questões diagnósticas.

§ 2º A PPP ou PPI deve ser fundamentada nas características locais e regionais da cultura, da economia, da clientela e da trajetória social da instituição escolar e explicitará, com clareza:

I - o modelo pedagógico aplicado;

II - a metodologia de ensino;

III - o perfil do egresso;

IV - o perfil do corpo docente e demais educadores;

V - as estratégias de avaliação da aprendizagem;

VI - a estrutura organizacional, administrativa e pedagógica da escola; e

VII - a convivência social.

Subseção II

Da autoavaliação institucional

Art. 48 A autoavaliação institucional é um mecanismo de verificação contínua das condições estruturais e de funcionamento da instituição, para o aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido por ela e a melhoria de produtividade.

Art. 49 A autoavaliação institucional tem por finalidades:

I - promover, de forma sistemática e permanente, a avaliação da instituição escolar como um instrumento da melhoria da qualidade educativa;

II - desenvolver o autoconhecimento institucional;

III - corrigir rotas e aperfeiçoar as ações institucionais;

IV - articular a participação da comunidade escolar ou acadêmica; e

V - garantir o desenvolvimento sustentável da instituição de ensino.

Parágrafo único. A autoavaliação institucional será desenvolvida de forma contínua, e sua operacionalização será sistematizada por meio de programa anual.

Art. 50 O programa anual de autoavaliação institucional será construído livremente por cada instituição e deverá:

I - indicar a concepção teórico-metodológica da avaliação institucional, expressa tanto nos

textos quanto nos instrumentos destinados à coleta de dados; e

II - abranger todas as dimensões contidas no PDI, focalizando:

a) instituição e seu perfil;

b) PPP ou PPI, política de desenvolvimento, do ensino, PPC, administração acadêmica, currículo e avaliação;

c) planejamento, avaliação do plano de metas plurianual e de cada curso, etapa ou modalidade;

d) responsabilidade social da instituição, promoção da cidadania, desenvolvimento da democracia, programa de inclusão social, desenvolvimento artístico, cultural e lazer;

e) comunicação com a sociedade, mecanismos de comunicação interna e externa;

f) políticas de pessoal: seleção e contratação, condições de trabalho, plano de carreira e formação continuada, avaliação do corpo docente, especialistas e administrativos;

g) organização e gestão da instituição: estrutura funcional, planejamento, gestão administrativa, acompanhamento de processos e resultados, compatibilidade da gestão;

h) infraestrutura física: adequação oferta/demanda, adequação dos laboratórios, inovação tecnológica, biblioteca: acervo, dimensão física, planejamento e base de dados;

i) política de atendimento aos estudantes e acompanhamento dos egressos; e

j) resultados do plano de sustentabilidade financeira.

Art. 51 Os resultados da autoavaliação institucional serão consolidados em relatórios, que orientarão o planejamento institucional e deverão constar do processo relativo a nova solicitação de autorização.

Parágrafo único. Os resultados da autoavaliação institucional poderão conduzir à necessidade de reformulação do PDI, cujo pedido de aditamento será protocolizado na SRE da jurisdição da instituição, com a seguinte documentação:

I - ofício encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, solicitando o aditamento;

II - relatório da autoavaliação institucional, com os indicativos que fundamentam as alterações propostas;

III - PDI reformulado; e

IV - programa de autoavaliação institucional reformulado, se for o caso.

Art. 52 São fases do processo de aditamento do PDI:

I - protocolização do pedido na SRE;

II - análise preliminar realizada pela SRE; e

III - deliberação do CEE, mediante parecer.

Parágrafo único. Não será exarada resolução do CEE em caso de pedido de aditamento do PDI.

Subseção III

Do regimento escolar ou acadêmico

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

Art. 53 O regimento escolar ou acadêmico, conforme o caso, é o documento administrativo e normativo de autorregulação que, fundamentado na proposta político-pedagógica da instituição, reflete as características que constituem sua identidade e regulamenta:

I - a estrutura e o processo de gestão;

II - as relações entre os participantes do processo;

III - a organização da vida escolar;

IV - a organização do ensino e da aprendizagem; e

V - os processos acadêmicos.

§ 1º As instituições organizadas em rede poderão adotar diretrizes comuns que servirão de base para o regimento escolar ou acadêmico de cada instituição de ensino.

§ 2º A aprovação do regimento escolar e de suas alterações é da competência da SRE à qual a instituição de ensino estiver subordinada.

§ 3º O regimento escolar ou acadêmico, seus adendos e emendas entram em vigor no início do ano letivo subsequente à sua aprovação; ou, excepcionalmente, no mesmo ano, desde que a aprovação tenha sido anterior ao início do ano letivo e/ou período.

Subseção IV

Dos planos operacionais das instituições de ensino

Art. 54 São planos operacionais das instituições de ensino:

I - o plano anual de trabalho;

II - o calendário escolar; e

III - o plano de funcionamento da instituição.

§ 1º O plano anual de trabalho de uma instituição de ensino, organizado a partir do PDI, tem como finalidade a articulação das ações previstas para a evolução da instituição e para a melhoria contínua do processo educacional.

§ 2º O calendário escolar será elaborado pela instituição de ensino ou pela respectiva rede, e a sua composição deverá assegurar:

I - a consecução dos dias letivos e da carga horária anuais preconizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

II - os dias destinados a exames finais, recuperação, conselho de classe, atividades de formação continuada de profissionais e feriadões;

III - os períodos de formação continuada dos professores e do corpo administrativo;

IV - o período de férias dos discentes e dos docentes; e

V - as peculiaridades culturais, climáticas e produtivas do espaço geográfico em que se insere a instituição de ensino.

§ 3º O plano de funcionamento da instituição de ensino articula a relação espaço/tempo, organiza-se a partir do currículo, da infraestrutura física e tecnológica e do horário escolar.

§ 4º O horário escolar deverá observar o tempo de aula e o tempo de recreio, e este último não será computado na carga horária total.

Art. 55 Os planos operacionais das instituições de ensino não dependem de autorização dos órgãos externos, entretanto os órgãos de controle do Sistema de Ensino do Estado poderão solicitá-los para análise e verificação, a qualquer tempo.

Seção II Dos Profissionais de Educação Subseção I Do corpo docente

Art. 56 Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações:

I - excepcionalmente, professores em nível médio para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

III - professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e nas modalidades de ensino;

IV - profissionais com formação em nível de pós-graduação para a docência no ensino superior; e

V - trabalhadores em educação com as seguintes formações:
a) licenciados em pedagogia com títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação; ou
b) portadores de diplomas de curso técnico ou superior na área de educação.

Parágrafo único. A excepcionalidade indicada no inciso I deste artigo será encerrada até o ano de 2020.

Art. 57 A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente.

Art. 58 A formação inicial para a docência na educação profissional técnica de nível médio, conforme as DCNs para Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura.

§ 1º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerados equivalentes a licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da educação profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC; ou

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, que o habilitará ao exercício docente.

§ 2º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 1º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes, em efetivo exercício da profissão, será encerrado no ano de 2020.

Art. 59 No prazo de dez anos, os professores indígenas deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores Indígenas.

§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase:

I - ao desenvolvimento de habilidades e competências referenciadas em conhecimentos, valores e atitudes dos povos envolvidos;

II - à elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios, respeitada a diversidade da cultura indígena; e

III - à produção de material didático e à utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

§ 2º Para a realização de cursos de formação de professores indígenas deverão ocorrer parcerias entre estado, municípios, organizações não governamentais, instituições federais e particulares de ensino superior.

Art. 60 No prazo de dez anos, os professores de educação do campo deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo.

§ 1º Os cursos de formação dos professores do campo observarão:

I - o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo;

II - o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo;

III - a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e

IV - a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo.

Art. 61 Os professores que atuam em educação a distância - EaD - deverão ter formação específica para essa atuação.

§ 1º Os professores-autores deverão apresentar, no mínimo, título de mestre na área em que

escrevem e qualificação para atuar em EaD.

§ 2º Os professores em função de coordenação de curso em EaD e os especialistas deverão apresentar, no mínimo, pós-graduação *lato sensu* nesta modalidade de ensino.

§ 3º Os professores-tutores deverão apresentar licenciatura na área específica e qualificação para atuar em EaD.

Art. 62 Os professores que atuam em educação especial deverão ter formação específica para essa atuação em nível de habilitação ou formação continuada.

Art. 63 Os professores que atuam nos cursos superiores deverão ter formação em nível de pós-graduação, preferencialmente com titulação de mestre ou doutor.

§ 1º Os professores de instituição de ensino superior deverão dedicar-se ao ensino, à pesquisa e à extensão, conforme vocação da instituição e interesse do docente.

§ 2º Os componentes curriculares ministrados pelo professor deverão ter aderência à sua formação.

Subseção II Dos especialistas

Art. 64 O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:

I - dirigente escolar ou acadêmico;

II - secretário escolar ou acadêmico, conforme o caso;

III - coordenador de curso; e

IV - coordenador pedagógico.

§ 1º O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 2º No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou de ensino superior se observarão princípios de gestão democrática.

§ 3º A secretaria escolar ou acadêmica deverá ser ocupada por profissional com formação em nível superior.

§ 4º No prazo de três anos, as redes de ensino deverão adaptar-se ao que dispõe o §3º deste artigo.

§ 5º O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre.

§ 6º Para o exercício da coordenação pedagógica será exigida do profissional graduação em pedagogia ou licenciatura, com, no mínimo, cinco anos de experiência docente.

Subseção III Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 65 São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

I - de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental e/ou médio;

II - de suporte/manutenção os laboratórios, biblioteca, tecnologia da informação efetuados por profissionais, com formação técnica em nível médio; e

III - de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV

Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Art. 66 A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo às mantenedoras das instituições de ensino organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais.

Art. 67 As mantenedoras deverão assegurar a existência de planos de carreiras para todos os trabalhadores em educação.

Seção III

Das Instalações Físicas

Art. 68 Para análise das instalações físicas das instituições públicas e privadas de ensino serão exigidos os seguintes documentos relativos ao prédio escolar:

I - Habite-se;

II - Alvará de Funcionamento;

III - planta baixa aprovada pelo órgão próprio da prefeitura do município;

IV - Alvará de Licença Sanitário;

V - Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e

VI - planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno.

Art. 69 O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I - na educação infantil:

a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor;

b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;

c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica;

d) biblioteca ou sala de leitura com acervo adequado à faixa etária e na proporção de quatro livros por estudante, considerando-se cada

turno de funcionamento e a faixa etária a que eles se destinam;

e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

f) instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, na proporção de um para cada vinte crianças de cada turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

g) bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos;

i) área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque;

j) garantia de acessibilidade a todas as instalações da instituição por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical, banheiros com sanitários, chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência;

k) interruptores com protetores contra descarga elétrica; e

l) quadros e maçanetas ao alcance das crianças;

II - no ensino fundamental e no ensino médio:

a) salas de aula compatíveis com a PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 4º do artigo 132, desta Resolução;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria;

c) quadra poliesportiva coberta destinada, principalmente, às aulas e atividades de educação física;

d) laboratório de ciências, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;

e) laboratório de física, química e biologia, no caso do ensino médio, equipado de modo a atender aos três componentes curriculares;

f) laboratório de informática devidamente equipado, com acesso à *internet*, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;

g) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da

língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, devendo conter um acervo mínimo igual a quatro vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de três exemplares por título, no caso de obras que abrangem especificamente os componentes curriculares e conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à *internet*;

h) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

i) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

j) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

k) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

l) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical; e

m) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

III - na educação profissional:

a) salas de aula compatíveis com a PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) por estudantes e dois metros quadrados (2,00m²) para o professor;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, dos professores e da secretaria;

c) laboratório de Informática devidamente equipado, com acesso à *internet* e *softwares* adequados aos cursos ministrados, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;

d) laboratório(s) adequado(s) ao(s) curso(s) ofertado(s) e ao disposto no CNCT;

e) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, com computadores ligados à *internet*, política de funcionamento consolidada, acervo composto por, pelo menos, um título da bibliografia básica por disciplina e/ou atividade, na proporção de um exemplar para cada grupo de seis estudantes, três títulos da bibliografia complementar

por disciplina e/ou atividade em qualquer quantidade, uma assinatura corrente de periódico na área de cada curso ofertado, catálogo técnico, dicionários, inclusive em outras línguas;

f) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

h) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

j) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

k) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

IV - no ensino superior:

a) salas de aula compatíveis com a PPI da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, da coordenação pedagógica, da sala dos professores e da secretaria;

c) laboratório de Informática devidamente equipado, com acesso à *internet*, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;

d) laboratórios adequados ao PPC e às Diretrizes Curriculares Nacionais;

e) biblioteca com área suficiente à clientela, com áreas específicas para estudo individual e em grupo, interligada à *internet*, com política de funcionamento consolidada, acervo mínimo composto por três títulos da bibliografia básica de cada componente curricular na proporção de um volume para cada grupo de oito estudantes, cinco títulos da bibliografia complementar de cada disciplina em qualquer proporção, duas assinaturas correntes de periódicos para cada curso de graduação, monografias, dissertações e teses na área de oferta do(s) curso(s) de qualificação, catálogos, dicionários, sendo desejável, ainda, obras clássicas que abordam a universalidade das ideias;

f) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

que atenda a essas exigências supracitadas;

g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

h) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

j) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

k) espaço de vivência que permita aos estudantes e interação social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I Do Currículo

Art. 70 O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará a sua PPP e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

I - nos preceitos constitucionais;

II - na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

IV - nos decretos regulamentadores; e

V - nos dispositivos das resoluções do CEE.

Art. 71 O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a sua elaboração privilegiar as seguintes relações:

I - cultura, sociedade e homem/mundo;

II - conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e

III - teoria e prática.

Art. 72 As diretrizes para elaboração do currículo na educação básica, superior e modalidades são tratadas no Livro II desta Resolução.

Seção II Da Matrícula

Art. 73 A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição.

Art. 74 A matrícula será solicitada

pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 75 No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 76 As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 77 As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embarço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, poderá ser usada a autodeclaração.

Art. 78 Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção III Da Classificação e da Reclassificação

Art. 79 As instituições de ensino de educação básica e superior são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

§ 1º Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o educando na série, no ano ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento.

§ 2º Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo ao ano, à série ou à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, assim:

I - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e

II - o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano.

§ 3º Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 80 O estudante será classificado:

I - por promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, a série anterior;

II - por transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 81 Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O aproveitamento de estudos será aplicado a:

I - estudantes transferidos;

II - estudantes que retornarem à instituição após interrupção de seus estudos; e

III - estudantes que tenham sido submetidos a exames da educação de jovens e adultos - EJA - Exame Nacional do Ensino Médio - Enem - e Exame Nacional para Certificação de Competência para Educação de Jovens e Adultos - Encceja.

§ 2º A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades

letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º Julgando necessário, a instituição de ensino poderá ajuizar os conhecimentos, competências e habilidades do estudante que requerer aproveitamento dos estudos, por meio de banca examinadora instituída para tal fim e considerando o currículo nacional comum, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de nível médio ou as diretrizes curriculares nacionais da habilitação, conforme o caso.

§ 4º A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem(têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato.

§ 5º A(s) comprovação(ões) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares.

Art. 82 Considerando as diferentes formas de organização da educação básica e/ou superior, a instituição de ensino reclassificará os estudantes transferidos vindos de outras instituições, situadas no país e/ou no exterior, considerando os componentes curriculares da base nacional comum, ou o CNCT e/ou as diretrizes nacionais para o currículo das habilitações de nível superior.

Art. 83 Os procedimentos adotados para a reclassificação devem ser registrados no histórico escolar e arquivados no prontuário do estudante e na guia de transferência, quando for o caso.

Art. 84 Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental e no ensino médio, que ele avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

§ 1º No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições:

I - previsão no regimento escolar;

II - possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;

III - possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV - registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V - proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e

VI - registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

§ 2º Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio.

Seção IV Da Transferência

Art. 85 Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

Art. 86 Os documentos escolares e/ou acadêmicos dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 87 O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 88 A instituição registrará, na documentação escolar e/ou acadêmica, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como a série/ano a que correspondem.

Seção V Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Art. 89 A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso.

§ 1º Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos.

§ 2º Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe.

Art. 90 Revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos.

Art. 91 Os estudos referentes à educação básica, profissional ou

superior, realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

Art. 92 Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 93 Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou no todo, ou ainda, parte do ensino médio, em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental ou médio que o receber.

Art. 94 Quando o estudante estiver cursando ou tiver cursado o ensino superior em instituição estrangeira, a revalidação será feita por universidade credenciada que tiver curso igual ou similar.

Art. 95 Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I - histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e

II - histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos ou certificados expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 96 Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa.

Art. 97 No caso de estudante que tenha concluído o ensino médio ou profissional de nível médio em instituição estrangeira, a revalidação será providenciada pela Secretaria de Estado da Educação, que poderá designar uma instituição competente para fazê-la.

Art. 98 O processo de revalidação de diplomas ou certificados de ensino médio ou profissional de nível médio será instaurado à vista de requerimento do interessado, dirigido ao Secretário de Estado da Educação e instruído com os seguintes documentos:

I - diploma ou certificado de conclusão de estudos;

II - histórico escolar original, expedido pela instituição de ensino estrangeira, contendo todos os

dados referentes ao estudante, acompanhado de uma cópia; e

III - documento de identificação.

Art. 99 O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Estado da Educação e, em última instância administrativa, ao CEE.

Art. 100 Estando o certificado ou diploma devidamente legalizado, ele poderá ser considerado equivalente ao de ensino médio.

Art. 101 O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países-membros.

Art. 102 Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 103 Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial.

Seção VI Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Art. 104 A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 105 A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - constitui parte do processo e n s i n o - a p r e n d i z a g e m sistemicamente organizada e intencionalmente planejada;

II - apresenta caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;

III - constitui processo:

a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;

b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e

c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais;

IV - requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

V - visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 106 Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar ou acadêmico e na PPP ou PPI da instituição de ensino.

Art. 107 Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos matriculados na educação básica.

Art. 108 A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar ou acadêmico, na PPP ou PPI da instituição de ensino e no PPC.

Art. 109 Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica - enfermos, gestantes e militares - terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

§ 1º O tratamento especial a que

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

se refere o *caput* deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.

§ 2º Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.

§ 3º As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.

Art. 110 Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 111 Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico e o aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante.

Art. 112 A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser ministrada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.
Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e na PPP ou PPI da instituição de ensino.

Art. 113 A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação.

§ 1º A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

Art. 114 A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até duas disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista na PPP ou PPI e no regimento escolar ou acadêmico.

§ 1º A recuperação a que se refere o *caput* deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

Art. 115 Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

Art. 116 O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 117 A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPC e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.

Art. 118 Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.

Art. 119 As instituições e redes de ensino poderão adotar o regime de progressão parcial que constitui um procedimento que permite ao estudante avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e repetir o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha logrado aprovação, desde que assegure ao estudante o direito de repetir os estudos desse(s) componente(s) no período letivo imediatamente subsequente ao da reprovação.

Art. 120 A progressão parcial atenderá aos seguintes critérios:
I - previsão no regimento escolar ou acadêmico e na PPP ou PPI;

II - possibilidade só a partir do 6º. ano do ensino fundamental;

III - máximo de duas disciplinas ou componentes curriculares;

IV - desenvolvimento da mesma carga horária e conteúdos curriculares e utilização dos mesmos conteúdos de avaliação e aprovação exigidos anteriormente;

V - um ano letivo para conclusão do processo de progressão parcial, em cada componente curricular;

VI - atendimento adequado ao estudante, assegurando-lhe:

a) professores habilitados nas disciplinas;

b) recursos materiais e pedagógicos; e

c) inserção na(s) turma(s) em que repetirá os estudos; e

VII - impedimento do acesso ao ensino médio ou superior, com dependência.

Art. 121 É vedada a expedição de documentos de conclusão de ano, série, etapa e/ou curso para estudantes em regime de progressão parcial.

§ 1º Em caso de transferência de estudante sujeito a progressão parcial, será registrada, na guia de transferência, essa informação com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada.

§ 2º Caso a instituição de ensino de destino do estudante transferido em regime de progressão parcial não adote esse regime, deverá considerar o estudante reprovado.

Seção VII Do Histórico Escolar

Art. 122 Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O histórico escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga.

Art. 123 O histórico escolar deverá conter:

I - nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone;

II - curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

III - atos de criação e aprovação, de credenciamento da escola e de autorização e/ou reconhecimento do curso e data da publicação desses atos;

IV - identificação do estudante, local e data de nascimento;

V - filiação;

VI - ano letivo, ano/série, etapa, ciclo, modalidade, turma e turno que cursa;

VII - anos/séries cursados, do 1.º ao último;

VIII - componentes curriculares nos termos da legislação vigente

e da organização curricular da instituição de ensino;

IX - número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento;

X - resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular;

XI - legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

XII - esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

XIII - espaços após a indicação de cada ano/série para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a);

XIV - local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e

XV - espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

§ 1º Os históricos escolares dos cursos de educação profissional deverão explicitar, também, os eixos tecnológicos.

§ 2º O formato do histórico escolar ficará a critério das mantenedoras, que poderão adotar diferentes modelos de formulário, desde que contenham os elementos discriminados neste artigo.

§ 3º Os mantenedores de rede de escolas poderão instituir um modelo comum de histórico escolar para as unidades integrantes da rede.

Art. 124 Os diplomas e certificados deverão conter:

I - no anverso:

a) as informações constantes nos incisos I, II, III, IV, V e XIV do artigo 123; e

b) denominação do curso, etapa ou qualificação que conclui; e

II - no verso, as informações constantes nos incisos VIII, IX, X, XI e XV do artigo 123 desta Resolução.

Parágrafo único. Será obrigatória a inserção do eixo tecnológico e do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso de educação profissional de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que eles tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

TÍTULO IV DA LEGALIZAÇÃO DOS CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA LEGALIZAÇÃO

Art. 125 A legalização de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino em instituições de ensino ocorrerá por meio dos seguintes processos:

I - nas instituições públicas de ensino:
a) criação;

b) aprovação; e

c) renovação da aprovação.

II - nas instituições privadas de ensino:

- a)** autorização;
b) reconhecimento; e
c) renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio estão sujeitos apenas à aprovação/autorização e à renovação de aprovação/autorização em decorrência do seu curto tempo de integralização.

§ 2º Criação é a instituição legal de um curso, uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade de oferta em determinada localidade.

§ 3º Aprovação é a regulamentação de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino ofertada em instituição pública, após o ato de criação, por meio de resolução baixada pelo CEE e homologada pelo Secretário de Estado da Educação, que garante a regularização dos atos praticados na instituição.

§ 4º Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CEE delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública.

§ 5º Autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por prazo determinado, a oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada previamente credenciada.

§ 6º Reconhecimento é o ato pelo qual o CEE declara publicamente a legalidade e a idoneidade do curso, da etapa e/ou da modalidade de ensino ministrados por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados expedidos.

§ 7º Renovação de reconhecimento é o ato pelo qual o CEE reitera, publicamente, a legalidade e a idoneidade do curso, da etapa e/ou da modalidade de ensino ministrados por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 126 Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido.

CAPÍTULO II DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Seção I Da Criação

Art. 127 A criação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo - estadual ou municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I** - a instituição que ofertará o(s) curso(s), a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino;
II - a(s) denominação(ões) do(s) curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s);
III - a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil;
IV - número total de vagas; e
V - a previsão para início do funcionamento.

Seção II Da Aprovação

Art. 128 Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com PPC, organizado conforme o artigo 132 desta Resolução.

Seção III Da Renovação da Aprovação

Art. 129 Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPC atualizado.

CAPÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Seção I Da Autorização

Art. 130 O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de:

- I** - requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es);
II - caracterização da oferta no contexto do PDI; e
III - PPC ou plano de curso, quando se tratar de cursos técnicos de nível médio.

Art. 131 A caracterização da oferta no contexto do PDI deverá conter os seguintes dados:

- I** - objetivos da oferta;
II - turno(s) de funcionamento;
III - capacidade de matrícula;
IV - articulação do curso proposto com as metas institucionais definidas no PDI; e
V - plano de investimento para a plena implantação do curso.

Art. 132 O PPC ou plano de curso deverá conter:

- I** - identificação do curso;
II - justificativa e objetivos;

- III** - requisitos e formas de acesso;
IV - perfil do egresso;
V - organização curricular; com ementas e bibliografia de cada componente curricular;
VI - metodologia a ser adotada;
VII - critérios e procedimentos de avaliação;
VIII - infraestrutura destinada ao curso;
IX - pessoal docente e administrativo; e
X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º Quando se tratar de cursos técnicos de nível médio, deverão ser explicitados:

- I** - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
II - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto; e
III - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores.

§ 2º A organização curricular conterá:

- I** - a estruturação do currículo;
II - a ementa, a bibliografia básica e complementar e as orientações metodológicas de cada componente curricular;
III - as possibilidades de interdisciplinaridade;
IV - as atividades complementares; e
V - as atividades de integração do currículo.

§ 3º Em infraestrutura destinada ao curso, serão descritas:

- I** - ambientes gerais;
II - biblioteca e acervo;
III - laboratórios específicos; e
IV - equipamentos.

§ 4º As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

- I** - na educação infantil:
a) crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
b) crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
c) crianças com idade entre 2 e 3 anos: 13 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
d) crianças com idade entre 3 e 4 anos: 15 crianças por professor; e
e) crianças com idade maior que 4 anos: 20 crianças por professor.

II - no ensino fundamental:

- a)** 1º ao 3º ano: 25 estudantes por turma;
b) 4º e 5º anos: 30 estudantes por turma;
c) 6º ao 9º ano: 35 estudantes por turma; e
d) turmas multisseriadas (em

escolas do campo): 20 estudantes por turma;

- III** - no ensino médio: 40 estudantes por turma;
IV - na educação de jovens e adultos: 30 estudantes por turma, no ensino fundamental, e 40, no ensino médio; e
V - na educação profissional e superior: 40 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

§ 5º Para a autorização de cursos, etapas ou modalidade de ensino, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a:

- I** - na educação infantil - sala de leitura e acervo bibliográfico;
II - no ensino fundamental - laboratório de ciências e de informática e acervo bibliográfico para os dois primeiros anos de funcionamento;
III - no ensino médio - laboratório de informática laboratório de física, química e biologia, que poderá ser substituído por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos/saberes e tecnologia dos três laboratórios citados anteriormente e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento;
IV - na educação profissional técnica de nível médio - laboratórios sugeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e acervo bibliográfico correspondente ao primeiro ano/módulo de funcionamento do curso solicitado; e
V - no ensino superior - laboratórios e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento do curso solicitado, em consonância com o disposto nas DCNs e no PPC.

§ 6º A complementação da infraestrutura acadêmica e tecnológica será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal planejamento.

§ 7º O uso de novas tecnologias permitirá limites diferenciados dos estabelecidos neste artigo, a partir da aprovação, pelo CEE, de projeto apresentado pela instituição proponente.

§ 8º Na dimensão *corpo docente, especialistas e administrativos*, serão apresentadas:

- I** - a *nominata* dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SRE no momento da visita de verificação *in loco*, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso;
II - a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e
III - as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização.

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

Art. 133 Na autorização dos cursos na modalidade de EaD, além do disposto nos incisos do artigo 130 e nos artigos 131 e 132 desta Resolução, serão exigidos:

I - descrição dos recursos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e do suporte técnico;

II - materiais educacionais a serem utilizados;

a) material didático impresso;

b) material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, telefones celulares e demais dispositivos tecnológicos disponíveis no mercado;

c) material para *internet (web)*;

d) articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para *internet (web)*;

e) materiais educacionais que propiciem a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos;

f) guia geral para o estudante;

g) guia de conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante;

h) mecanismos para autoavaliação dos estudantes; e

i) sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem);

III - projeto de interação em EaD;

IV - projeto específico de avaliação:

a) processo contínuo de avaliação da aprendizagem;

b) sigilo e segurança nas avaliações de aprendizagem dos estudantes;

c) avaliação do material educacional; e

d) avaliação da infraestrutura de tecnologia; e

V - caracterização da equipe multidisciplinar.

Art. 134 A avaliação de cursos para fins de autorização e renovação de autorização será orientada por instrumento próprio, que será divulgado no site do CEE [www.cee.es.gov.br].

Seção II Do Reconhecimento

Art. 135 O reconhecimento de um curso será solicitado pelo mantenedor, quando decorridos cinquenta por cento da fase de implantação do curso autorizado.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos cursos técnicos de nível médio, de natureza concomitante ou subsequente.

Art. 136 O pedido de reconhecimento do curso será protocolado na SRE a que estiver subordinada a instituição de ensino interessada e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo mantenedor, com a devida caracterização da instituição e do curso;

II - cópia do ato de credenciamento da instituição;

III - indicação dos atos autorizativos concedidos à instituição;

IV - quadro demonstrativo da evolução das matrículas desde a autorização;

V - demonstrativo de melhoria

do material didático e da infraestrutura;

VI - relação de novas aquisições para o acervo bibliográfico;

VII - PPC atualizado;

VIII - relação da equipe docente, administrativa e de especialistas em atuação, com comprovação da respectiva titulação;

IX - comprovação da existência de atividades sistematizadas de formação continuada dos profissionais, realizada desde a autorização; e

X - contextualização da ação no PDI.

Art. 137 O reconhecimento dos cursos superiores será orientado por instrumento de avaliação próprio e concedido pelo prazo de três anos.

§ 1º Na avaliação para a concessão do reconhecimento será atribuído o conceito EXCELENTE ou MUITO BOM ou BOM ou INSUFICIENTE.

§ 2º O curso que obtiver o conceito INSUFICIENTE terá o reconhecimento validado apenas para efeito de expedição de documentação, ficando a continuidade da oferta condicionada ao cumprimento dos ajustes propostos pelo CEE.

Art. 138 As instituições de ensino que deixarem de solicitar o reconhecimento do curso no tempo previsto nesta Resolução perderão o direito à continuidade da oferta.

Seção III Da Renovação do Reconhecimento

Art. 139 Cento e vinte dias antes de expirar a validade do reconhecimento do curso, a mantenedora da instituição de ensino deverá solicitar a renovação do respectivo reconhecimento.

Art. 140 Aplica-se à renovação do reconhecimento de cursos o artigo 136 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DE CURSOS, ETAPAS E/ OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 141 O encerramento de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino decorrerá de:

I - decisão voluntária da entidade mantenedora; ou

II - determinação da autoridade competente.

§ 1º A oficialização do encerramento decorrente de decisão voluntária da mantenedora dependerá do pronunciamento do CEE e da publicação da respectiva resolução.

§ 2º Em qualquer caso, o encerramento somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

§ 3º Quando se tratar de educação profissional e esgotado o prazo de vigência do ato autorizativo, caso a instituição de ensino não apresente solicitação de renovação de oferta, o CEE considerará encerradas as atividades do curso.

Art. 142 A solicitação de oficialização de encerramento voluntário será protocolada na SRE à qual a instituição de ensino está vinculada, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, com a seguinte documentação:

I - ofício de solicitação de oficialização do encerramento dirigido ao Secretário de Estado da Educação;

II - exposição de motivos fundamentada;

III - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública de ensino;

IV - destino dos estudantes, de modo a garantir-lhes a continuidade dos estudos;

V - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, emitida pela SRE, no que se refere a:

a) atas dos resultados finais dos estudantes; e

b) diários de classe;

VI - cópias das atas de resultados finais dos estudantes ou declaração de regularidade, emitida pela SRE da jurisdição da instituição;

VII - ata da reunião com a comunidade escolar em que se comunica a decisão, incluindo a repercussão da medida; e

VIII - providências tomadas quanto ao destino dos profissionais de educação relativos ao:

a) remanejamento, quando se tratar de instituição pública de ensino; ou

b) aproveitamento e rescisões, quando se tratar de instituição privada de ensino.

Parágrafo único. A SRE terá o prazo de quinze dias, após o recebimento do processo, para:

I - verificar *in loco* as informações constantes do processo;

II - elaborar relatório de situação; e

III - remeter o processo ao CEE.

Art. 143 O encerramento compulsório de cursos, etapas e/ou modalidades ocorrerá de forma definitiva, quando:

I - expirar o prazo do ato autorizativo e na ausência de solicitação de sua renovação no prazo definido nesta Resolução;

II - for negado o reconhecimento ou a sua renovação após o respectivo processo; ou

III - após processo de apuração de irregularidades, restar comprovado o comprometimento da qualidade do ensino na instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição ficará impedida de efetuar matrículas e de solicitar nova autorização no prazo de cinco anos.

Art. 144 Nos casos de encerramento previstos nesta Resolução, a SRE deverá adotar as seguintes medidas:

I - assegurar, quando necessário, a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e

II - encaminhar ao CEE relatório circunstanciado dos procedimentos adotados referentes à situação.

TÍTULO V DO COMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA SUPERVISÃO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

Art. 145 A Secretaria de Estado da Educação exercerá as atividades de supervisão relativas, respectivamente, a:

I - legalização e funcionamento das instituições de ensino;

II - legalização e funcionamento dos cursos, etapas e modalidades de ensino; e

III - resultados obtidos pelas instituições de ensino nos processos avaliativos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos que julgar necessários ao processo de supervisão.

§ 2º Os atos de supervisão do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 146 Compete à Sedu realizar a avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema de Ensino do Estado, por meio dos seus órgãos reguladores.

Art. 147 O processo de avaliação institucional abrangerá os seguintes aspectos:

I - cumprimento da legislação de ensino;

II - desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;

III - planejamento do ensino expresso por meio dos PPCs ou planos de cursos;

IV - relatórios da autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;

V - qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários; e

VI - qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS

Art. 148 São fases da tramitação de processos:

I - protocolização do pedido, na SRE da jurisdição da instituição de ensino, instruído nos termos desta

Resolução;

II - análise do pedido pela SRE, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação;

III - encaminhamento do processo ao CEE;

IV - quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;

V - distribuição à comissão específica do CEE;

VI - análise do relator e decisão da comissão do CEE;

VII - deliberação do CEE em plenária;

VIII - homologação da resolução do CEE pelo Secretário de Estado da Educação; e

IX - publicação da resolução do CEE no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo, como definido nos artigos 130-136, impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SRE.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por:

I - dois profissionais lotados na SRE da jurisdição da instituição de ensino e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento e renovação de credenciamento relacionados à educação básica;

II - um profissional lotado na SRE da jurisdição da instituição de ensino, um consultor *ad hoc*, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento, renovação de credenciamento e aprovação/autorização de cursos de educação profissional; e

III - um profissional lotado na SRE da jurisdição da instituição de ensino, um consultor *ad hoc*, especialista da área de conhecimento do curso, cadastrado para tal fim, de acordo com edital da Sedu, e um representante do CEE, que será o coordenador da comissão, no caso de credenciamento, renovação de credenciamento, aprovação de cursos, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de ensino superior.

§ 4º No prazo de três dias úteis após a realização da visita de verificação *in loco*, o processo será encaminhado ao CEE, com o parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta.

Art. 149 Os documentos relativos às plantas físicas, habite-se, certidões, alvarás, atestados, declarações e currículos documentados permanecerão na instituição de ensino, que deverá mantê-los atualizados e à disposição dos órgãos estaduais de controle da educação, em qualquer tempo.

Art. 150 As instituições de ensino só poderão implantar um novo curso, etapa ou modalidade de curso, após cumpridas todas as etapas do processo de autorização que estiver tramitando.

Parágrafo único. Se o ato autorizativo a que se refere o *caput* deste art. não for publicado dentro do prazo previsto pela legislação, por razões não motivadas pelo mantenedor, fica a instituição automaticamente autorizada a iniciar o funcionamento, devendo se ajustar, no semestre subsequente, às possíveis exigências do CEE.

Art. 151 Os processos de aprovação de funcionamento de cursos técnicos de nível médio, oferecidos por instituições de ensino superiores mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal serão protocolizados diretamente no CEE.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS E/OU IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

Art. 152 As deficiências e/ou irregularidades no funcionamento das instituições de ensino ou em cursos, etapas e/ou modalidades por elas oferecidos, sanáveis administrativamente, poderão ser objeto de Termo de Compromisso, o qual terá eficácia normativa e conterá:

I - descrição das obrigações assumidas;

II - prazo e modo para o cumprimento das obrigações; e

III - previsão de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

§ 1º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a SRE realizará verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo resultado das medidas tomadas pela instituição de ensino.

§ 3º Não saneadas as deficiências, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante resolução do CEE, de que constará:

I - identificação da instituição de ensino e de sua mantenedora;

II - resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;

III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;

IV - outras informações pertinentes;

V - consignação da penalidade aplicável; e

VI - determinação de notificação do representado.

Art. 153 O representado será notificado do processo, por via postal, com aviso de recebimento, assegurando a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 154 Recebida a defesa, o CEE apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou sugerindo a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I - encerramento compulsório de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino;

II - descredenciamento; ou

III - intervenção.

Art. 155 A decisão de encerramento compulsório de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, ou descredenciamento da instituição de ensino implicará a cessação imediata do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de ensino terão assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência dos alunos matriculados, ficará ressalvado o seu direito à conclusão do curso, etapa ou modalidade de ensino, exclusivamente para fins de expedição de diploma ou certificado.

Art. 156 A intervenção sugerida pelo CEE será implementada por despacho do Secretário de Estado da Educação, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições dessa penalidade.

Art. 157 Qualquer cidadão ou órgão representativo poderá fazer representação ao CEE ou à Sedu, de modo circunstanciado, quando verificar irregularidades no funcionamento de curso(s) e/ou de instituição(ões) de ensino.

§ 1º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º A representação será recebida, protocolada e autuada pela Sedu ou pelo CEE e, em seguida, submetida à apreciação do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Compete ao Secretário de Estado da Educação, ouvido o CEE, instaurar, de ofício, processo administrativo para apurar a irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 158 O CEE, por meio da SRE,

dará ciência da representação à instituição de ensino, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição de ensino, o Secretário de Estado da Educação, ouvido o CEE, decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2º Não admitida a representação, o processo será encaminhado ao arquivo.

LIVRO II

NORMAS PARA O ENSINO MINISTRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO I DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 159 A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

I - educação básica; e

II - educação superior.

§ 1º A educação básica é formada pelas seguintes etapas:

I - educação infantil;

II - ensino fundamental; e

III - ensino médio.

§ 2º A educação superior compreende a oferta de cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação *stricto sensu*, que compreendem programas de mestrado e doutorado;

IV - de pós-graduação *lato sensu*, que compreendem cursos de especialização;

V - de aperfeiçoamento e de atualização, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino; e

VI - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos, em cada caso, pelas instituições de ensino.

Art. 160 São modalidades de ensino:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial;

III - educação escolar indígena;

IV - educação do campo;

V - educação escolar quilombola;

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

VI - educação profissional; e
VII - educação a distância.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 161 A educação básica é o nível de ensino composto pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio e poderá ser desenvolvida por meio das seguintes modalidades de ensino: educação de jovens e adultos - EJA -, educação especial, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola, educação profissional técnica de nível médio e educação a distância - EaD -, esta última modalidade apenas para os casos previstos nesta Resolução.

Art. 162 Para ofertar a educação básica, a mantenedora, seja pública seja privada, deverá garantir os padrões de qualidade de ensino, expressos no PPC ou da etapa, que deverá conter:

- I** - currículo contextualizado e que atenda as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- II** - corpo docente com formação adequada; e
- III** - infraestrutura física, acadêmica e científico-tecnológica adequada.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 163 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar.

Art. 164 A educação infantil tem como objetivos:

- I** - promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, facilitando sua inserção na vida;
- II** - promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;
- III** - estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;
- IV** - possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;
- V** - valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e
- VI** - ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 165 A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do Município, cabendo

à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos será implementada progressivamente até 2016.

Art. 166 A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 167 A educação infantil deve se efetivar em espaços institucionais públicos ou privados, não domésticos, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos não matriculadas no ensino fundamental, em creches e pré-escolas.

Art. 168 As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento integral, ou parcial, à criança.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento integral na educação infantil a permanência da criança, na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 169 A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

- I** - éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II** - políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática; e
- III** - estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 170 Constitui funções da educação infantil:

- I** - assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;
- II** - oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;
- III** - possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;
- IV** - promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância; e

V - construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos;

§ 2º Na educação infantil, o processo educativo respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.

Art. 171 As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, considerando como fundamentos:

- I** - o cuidado como algo indissociável do processo educativo;
- II** - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III** - a importância da participação, do diálogo e da escuta cotidiana às famílias, respeitando e valorizando suas formas de organização;
- IV** - a acessibilidade dos espaços, dos materiais, dos objetos, dos brinquedos, inclusive para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e
- V** - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência - física ou simbólica - ou negligência no interior da instituição ou praticada pela família, sendo que a violação desse fundamento determinará o encaminhamento de denúncia às instâncias competentes.

Parágrafo único. As práticas pedagógicas utilizadas na educação infantil terão como eixo norteador as interações e as brincadeiras, por meio das quais deverão ocorrer:

- I** - desenvolvimento da linguagem infantil em suas diferentes modalidades;
- II** - vivência de experiências sensoriais, expressivas e corporais;
- III** - percepção das relações de quantidade e formas e orientações espacotemporais;
- IV** - estímulo à criatividade, à exploração, ao encantamento, ao questionamento, à indagação e à imaginação; e
- V** - orientação em relação ao mundo físico e social, à preservação dos recursos naturais e à valorização das interações humanas.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 172 A educação infantil será oferecida em centros ou escolas que atenderão às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino e serão organizados em:

- I** - creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos de idade; e
- II** - pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º Para efeito do estabelecido neste artigo, entende-se por entidade equivalente à creche toda instituição devidamente credenciada, responsável pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

§ 2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 3º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado.

Art. 173 A organização das classes ou turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças.

Art. 174 Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPC, deverão atender aos seguintes padrões:

- I** - relação criança/professor:
 - **a)** crianças de 0 a 1 ano - 06 crianças para 01 professor;
 - **b)** crianças de mais de 1 ano - 10 crianças para 01 professor;
 - **c)** crianças entre 2 e 3 anos - 13 crianças para 01 professor;
 - **d)** crianças de mais de 3 anos - 15 crianças para 01 professor;
 - **e)** crianças maiores de 4 anos - 20 crianças para 01 professor;
- II** - relação turma/espaco:
 - a)** limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;
 - b)** limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.

Parágrafo único. A infraestrutura das instituições que oferecem a educação infantil atenderá ao disposto nos artigos 68 e 69, inciso I, desta Resolução.

Art. 175 Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

- I** - corpo docente qualificado;
- II** - equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente pelo pedagogo, pediatra e nutricionista e, secundariamente, por outros profissionais julgados necessários pela instituição; e
- III** - equipe de apoio à função do cuidar.

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 176 A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio do seu PPC específico para cada grupo etário e será composto pelos seguintes elementos:

- I** - caracterização institucional;
- II** - concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;
- III** - características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;
- IV** - objetivos da educação infantil para cada grupo etário;
- V** - conteúdos programáticos de ensino específicos para cada faixa etária;
- VI** - regime de funcionamento e organização dos tempos;
- VII** - organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;
- VIII** - organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;
- IX** - caracterização do corpo docente, equipe multidisciplinar e equipe de apoio;
- X** - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI** - processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e
- XII** - sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e do projeto pedagógico desta etapa da educação básica.

§ 1º O PPC específico para a educação infantil será fundamentado no inciso I e suas alíneas do artigo 69.

§ 2º Compete à Sedu a elaboração de diretrizes curriculares para a educação infantil, em consonância com o disposto na LDB e nos Parâmetros Curriculares Nacionais, que constituirão o elemento orientador para a formulação da PPP dos centros, escolas ou núcleos de educação infantil que integram o Sistema de Ensino do Estado.

Seção V Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem

Art. 177 O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança

e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:

- I** - consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;
- II** - utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;
- III** - utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança;
- IV** - adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental); e
- V** - organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil;

§ 1º Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, na PPP e no regimento da instituição de ensino.

Seção VI Da Avaliação da Educação Infantil

Art. 178 A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

- I** - promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;
- II** - promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;
- III** - ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar; e
- IV** - zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil.

Art. 179 No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação da educação infantil será realizada:

- I** - pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por

meio dos seus programas de autoavaliação institucional; e

- II** - pela Sedu, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com as secretarias municipais de educação e com os demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino a quem compete:
 - a)** definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;
 - b)** acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;
 - c)** fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;
 - d)** baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;
 - e)** utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional; e
 - f)** garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 180 O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade.

Art. 181 O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

- I** - desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- II** - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e
- III** - fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social.

Art. 182 Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental:

- I** - recensear os educandos do ensino fundamental;
- II** - efetuar a chamada escolar;
- III** - ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e
- IV** - zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 183 A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Art. 184 O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

- I** - será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;
- II** - a alfabetização das crianças nos três primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, das redes de ensino e do Sistema de Ensino do Estado;
- III** - o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e
- IV** - os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

§ 1º Nas comunidades indígenas será assegurada a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, além da língua portuguesa.

§ 2º Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado, na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades.

§ 3º Nas comunidades indígenas, nos grupos étnico-culturais

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades, necessidades e características dessas clientela no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 185 O ensino fundamental estrutura-se em um *continuum* de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I - anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e

II - anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar.

§ 1º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 2º Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária.

§ 3º O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, estruturada conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e estaduais e desta Resolução.

Art. 186 O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula.

§ 1º O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE - e do CEE e nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais emanadas do MEC e da Sedu.

Art. 187 Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Parágrafo único. Em caso de existência de vagas remanescentes, após a observância do que determina o *caput* deste artigo, a unidade escolar poderá

aceitar matrículas de crianças que completam seis anos até o dia trinta de junho, condicionando-as à:

I - comprovação de matrícula e frequência nos dois anos da pré-escola; e

II - apresentação de laudo escolar, emitido pela escola de educação infantil de origem, que discrimine as condições biológica, cognitiva e socioafetiva da criança e permita que a escola de destino avalie a adequada classificação no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 188 As crianças que completarem seis anos depois da data prevista no artigo anterior e que não estiverem enquadradas no que determina o parágrafo único do artigo 187 deverão continuar frequentando a educação infantil, cabendo a cada unidade escolar organizar as turmas de estudantes da forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico das Etapas ou do Curso

Art. 189 O PPC do ensino fundamental deverá assegurar aos estudantes a formação básica comum necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores e terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 132 desta Resolução.

§ 1º Os órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado fixarão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental que deverão assegurar a formação de base nacional comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 2º A organização curricular será construída de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais acrescidos das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema de Ensino do Estado.

§ 3º No âmbito da organização curricular, cada componente será descrito com indicação de:

- a) objetivos;
- b) carga horária;
- c) ementa;
- d) programa de ensino;
- e) metodologia de ensino;
- f) procedimentos de avaliação da aprendizagem; e
- g) bibliografia básica e complementar.

Art. 190 O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

- I - a língua portuguesa;

II - a matemática;

III - o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Espírito Santo e do Brasil - a história, incluindo a cultura afro-brasileira e indígena, a geografia e as ciências naturais;

IV - a arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

V - a educação física; e

VI - o ensino religioso, de oferta obrigatória pela instituição pública de ensino e de matrícula facultativa para o estudante.

§ 2º A parte diversificada complementa a base nacional comum, inclui uma língua estrangeira moderna e os estudos voltados para a compreensão de aspectos regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, pode ser proposta pela escola e/ou pelo sistema de ensino e representará até vinte e cinco por cento da carga horária total do currículo.

Art. 191 A educação física é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, e sua prática poderá ser facultada ao estudante que:

I - cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;

II - tiver mais de trinta anos de idade;

III - estiver prestando serviço militar inicial;

IV - estiver amparado por legislação federal; e/ou

V - tiver prole.

Art. 192 Os componentes curriculares relacionados para o ensino fundamental podem ser organizados em forma de áreas de conhecimentos, de disciplinas ou de eixos temáticos e deverão preservar a especificidade dos diferentes campos de conhecimento, por meio dos quais serão construídas as habilidades e competências indispensáveis ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento integral do educando.

Parágrafo único. As instituições de ensino podem apresentar uma organização curricular diferenciada, com características próprias, mediante projeto especial, desde que aprovado ou autorizado pelo CEE, em condições específicas, plenamente justificadas.

Seção V

Da Avaliação, do Rendimento e da Promoção

Art. 193 A avaliação do rendimento escolar englobará os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e atenderá o que está disposto nos artigos 104 a 120 desta Resolução.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Fundamental

Art. 194 A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I - diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas;

II - garantir a aquisição da leitura e da escrita até o segundo ano do ensino fundamental, como disposto no Plano Nacional de Educação - PNE;

III - ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;

IV - promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;

V - garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas; e

VI - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental.

Art. 195 No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

I - programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;

II - Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo - PAEBES -, de âmbito estadual; e

III - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:

I - divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;

II - utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e

III - referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - e o Índice de Desenvolvimento da Escola - IDE.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado.

CAPÍTULO III DO ENSINO MÉDIO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 196 O ensino médio, etapa final da educação básica, tem como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, que deverão possibilitar o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica do educando para o trabalho, para a cidadania, a fim de continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, às novas condições de ocupação ou de aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art. 197 Constituem objetivos do ensino médio:

I - o desenvolvimento das pessoas e da sociedade, para o exercício da cidadania e para a inserção no mundo do trabalho;

II - a formação integral do educando; e

III - o desenvolvimento dos valores relativos à convivência social, solidariedade, sustentabilidade ambiental, à ética e à justiça.

Art. 198 O ensino médio constitui-se direito de todos e dever do Estado, com progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade até 2016.

Art. 199 A oferta do ensino médio público compete, prioritariamente, ao Estado, conforme compromisso constitucional, também expresso na LDB.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 200 O ensino médio, em todas as suas formas de oferta, deverá basear-se nos seguintes pressupostos:

I - formação integral do educando;

II - trabalho e pesquisa como princípios educativos;

III - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos do processo educativo;

IV - integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base da proposta e do desenvolvimento curricular;

V - integração de conhecimentos gerais e, quando for o caso, o conhecimento técnico-profissional realizado na perspectiva da interdisciplinaridade e na contextualização;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.

VII - reconhecimento das diversidades dos sujeitos, das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;

VIII - compreensão do necessário

equilíbrio nas relações do ser humano com a natureza e respeito na convivência entre os indivíduos; e

IX - reconhecimento dos direitos humanos como base do desenvolvimento socioeducativo.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 201 A oferta do ensino médio, em sua forma regular, terá a duração de três anos e o acesso a essa etapa está condicionado à conclusão do ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino médio também poderá ser ministrado por meio de diferentes modalidades, cujas regras e orientações serão determinadas pelas diretrizes curriculares estaduais e pelas resoluções do CEE, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs.

Art. 202 A organização curricular do ensino médio será composta por uma parte comum e uma parte diversificada, e terá, no mínimo, duas mil e quatrocentas horas distribuídas em oitocentas horas anuais.

§ 1º A base nacional comum deverá compreender, pelo menos, setenta e cinco por cento do total de horas que compõem a organização curricular do ensino médio.

§ 2º Independentemente de distinção entre base nacional comum e parte diversificada, as instituições escolares terão liberdade de organizar seus currículos com carga horária superior ao mínimo previsto na legislação.

Art. 203 O ano letivo do ensino médio terá, no mínimo, duzentos dias, acrescidos do tempo destinado às avaliações finais, recuperação final, recuperação em período especial e outras atividades organizadas pela instituição de ensino.

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 204 O PPC para o ensino médio será elaborado por cada instituição escolar a partir de uma avaliação diagnóstica que considere as demandas sociais locais e será composto pelos elementos indicados no artigo 132 desta Resolução.

Parágrafo único. Na organização curricular serão observadas:

I - apresentação do conjunto dos componentes curriculares de cada série, com as respectivas cargas horárias, com estrita observação do que está expresso nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs - do ensino médio, nas diretrizes nacionais, estaduais e nesta Resolução; e

II - descrição de cada componente curricular, indicando: objetivos, carga horária, ementa, programa

de ensino, descrição da metodologia de ensino, procedimentos de avaliação da aprendizagem, bibliografia básica e complementar.

Art. 205 São diretrizes para a composição do currículo do ensino médio:

I - estímulo ao desenvolvimento da:

a) educação tecnológica básica;

b) compreensão do significado das ciências, das letras e das artes;

c) análise do processo histórico das transformações da sociedade e das letras; e

d) valorização da língua portuguesa como instrumento de comunicação, de acesso ao conhecimento e do exercício da cidadania;

II - inclusão do estudo de uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

III - seleção de conteúdos, metodologias e procedimentos de avaliação que possibilitem ao educando desenvolver:

a) autonomia intelectual e pessoal;

b) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que fundamentam a produção moderna;

c) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem; e

d) domínio dos conhecimentos de filosofia e de sociologia, necessários à compreensão da realidade e ao exercício da cidadania;

IV - integração entre os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada, de modo a garantir a apropriação dos conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, e uma formação que considere as características locais e especificidades regionais.

Art. 206 Os componentes curriculares do ensino médio englobarão, obrigatoriamente:

I - o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma que promova o desenvolvimento cultural dos estudantes;

III - a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, facultando sua prática ao estudante, nos casos previstos em lei;

IV - o ensino da história do Brasil, que levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

V - uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição, além da língua espanhola, que é obrigatória nas escolas de ensino médio, mas de matrícula facultativa para os estudantes;

VI - a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular arte;

VII - o estudo da história e cultura

afro-brasileira e indígena;

VIII - a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;

IX - o estudo sobre o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

X - o ensino da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

XI - a filosofia e a sociologia em todas as séries do ensino médio;

XII - a educação ambiental como uma prática educativa integrada e presente, de forma articulada na organização curricular;

XIII - a inclusão de conteúdo curricular que trata das crianças e dos adolescentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XIV - os conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso.

Art. 207 O currículo do ensino médio será composto pelas seguintes áreas de conhecimento:

I - linguagens;

II - matemática;

III - ciências da natureza; e

IV - ciências humanas.

§ 1º As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares:

I - linguagens:

a) língua portuguesa;

b) língua materna, para populações indígenas;

c) língua estrangeira moderna;

d) língua espanhola optativa ao estudante;

e) arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical; e

f) educação física;

II - matemática;

III - ciências da natureza:

a) biologia;

b) física; e

c) química;

IV - ciências humanas:

a) história;

b) geografia;

c) filosofia; e

d) sociologia.

§ 2º Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo:

I - educação alimentar e nutricional;

II - processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;

III - educação ambiental;

IV - educação para o trânsito; e

V - educação em direitos humanos.

Seção V Da Avaliação, do Rendimento e da Promoção

Art. 208 No ensino médio, a avaliação do rendimento escolar englobará os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e orientador e atenderá ao disposto nos artigos 104 a 120 desta Resolução.

Seção VI Da Avaliação do Ensino Médio

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

Art. 209 A avaliação do ensino médio tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica e objetiva:

I - diagnosticar a realidade do ensino médio no nível do estado, do município e de cada escola;
II - promover a melhoria da qualidade do ensino médio e a sua efetividade;
III - reduzir as desigualdades;
IV - corrigir as distorções que forem diagnosticadas;
V - promover a redistribuição de recursos, com vistas ao fortalecimento das ações educativas e à superação das carências constatadas; e
VI - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino médio.

Art. 210 No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino médio será realizada pelo:

I - programa de autoavaliação institucional desenvolvido por todas as unidades escolares que ofertam ensino médio;
II - Programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo - PAEBES -, de âmbito estadual; e
III - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB -, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino médio serão:

I - divulgados para a sociedade, com base nos princípios da transparência e da participação;
II - utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetivas e a direção no aperfeiçoamento dos processos de gestão dessa etapa da educação básica; e
III - referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - e do Índice de Desenvolvimento da Escola - IDE.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino médio.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema de Ensino do Estado.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA CONCEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 211 A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e o pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, com vistas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar esses saberes por meio do ensino, da extensão, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - estimular o interesse permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos adquiridos na estrutura intelectual sistematizada do conhecimento de cada geração;
VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com ela uma relação de reciprocidade; e
VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes do ensino, da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 212 Constitui objetivos das instituições de ensino superior - IES:

I - ministrar cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e extensão;
II - desenvolver pesquisas e publicações nos campos científico, técnico e cultural, em suas áreas específicas de conhecimento, relacionando essas produções com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região;
III - estender à comunidade, sob forma de cursos e serviços, as ações de ensino e os resultados das pesquisas, por meio de atividades de extensão e prestação de assistência técnica qualificada; e
IV - desenvolver programas de educação continuada, tanto para a comunidade interna quanto para a externa.

Art. 213 Integram o Sistema de Ensino do Estado as IES criadas pelo governo estadual ou municipal e credenciadas pelo CEE.

Art. 214 O funcionamento das instituições de ensino superior subordinadas ao CEE/ES ocorrerá com base nos seguintes elementos de gestão:

I - PDI;
II - regimento acadêmico;
III - PPC de cada habilitação oferecida; e
IV - programa de autoavaliação institucional - PAI.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 215 Constituem princípios que norteiam a educação superior:

I - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
II - democratização do acesso e das condições do trabalho acadêmico;
III - formação acadêmica e profissional em padrões de qualidade aferidos na forma da lei;
IV - liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
V - atividades curriculares que promovam o respeito aos direitos humanos e o exercício da cidadania;
VI - contextualização e interdisciplinaridade que assegurem a produção de sentidos e significados na compreensão e aplicação dos conhecimentos;
VII - incorporação de meios educacionais inovadores, especialmente os baseados em tecnologias de informação e comunicação;
VIII - articulação com a educação básica, quando for o caso;
IX - promoção da diversidade cultural, da identidade e da memória dos diferentes segmentos sociais;
X - indissociabilidade entre educação e prática social, teoria e prática por meio da articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
XI - preservação e difusão do patrimônio histórico-cultural, artístico e ambiental;
XII - disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia visando ao crescimento econômico sustentado e à melhoria de qualidade de vida;
XIII - inserção regional ou nacional, por intermédio da interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano ou rural;
XIV - estímulo à inserção internacional das atividades acadêmicas visando ao desenvolvimento de projetos de pesquisa e intercâmbio de docentes e estudantes com instituições estrangeiras;
XV - gestão democrática das atividades acadêmicas, com organização colegiada, assegurada a participação dos diversos segmentos da comunidade institucional;
XVI - liberdade de expressão e associação a docentes, estudantes e administrativos; e
XVII - valorização profissional dos docentes e dos administrativos, inclusive pelo estímulo à formação continuada.

Seção III Da Organização do Ensino Superior

Art. 216 As instituições de ensino superior serão organizadas com variados graus de abrangência, especialização e autonomia, podendo ser estruturadas como:

I - universidade;
II - centro universitário;

III - faculdades integradas;
IV - faculdade ou escola superior; e
V - centro tecnológico.

Parágrafo único. A organização das IES, conforme indicada nos incisos deste artigo, atenderá ao que disciplina a ordenação federal.

Art. 217 A evolução da autonomia da IES dependerá do:

a) resultado da sua avaliação para fins de renovação do credenciamento; e
b) atendimento aos requisitos dispostos na ordenação federal.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 218 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - sequencial;
II - graduação;
III - pós-graduação; e
IV - extensão.

§ 1º Os cursos sequenciais por campo de saber terão por finalidade a melhor atualização técnico-profissional e estarão abertos à matrícula de candidatos portadores de diplomas ou certificados de conclusão do ensino médio.

§ 2º Os cursos de graduação englobam o bacharelado, a licenciatura e o tecnólogo, terão por finalidade habilitar candidatos à obtenção de graus que lhes assegurem a formação acadêmica compatível para o exercício profissional e estarão abertos à matrícula de candidatos portadores de diplomas ou certificados de conclusão do ensino médio, que tenham sido classificados em processo seletivo próprio.

§ 3º Os cursos e programas de pós-graduação, compreendendo mestrado e doutorado, cursos de especialização e cursos de aperfeiçoamento, terão por fim a formação de pessoal qualificado nas diversas áreas do conhecimento e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação, que preencham as condições prescritas em cada caso.

§ 4º Os cursos de extensão terão por fim a difusão e atualização de conhecimentos e técnicas de trabalho, visando à elevação da eficiência e dos padrões culturais da comunidade e estarão abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos em cada caso.

Art. 219 Compete às IES divulgar a sua oferta educacional por meio de catálogos de cursos e apresentar, para cada curso, o seu PPC.

Art. 220 Na organização da sua oferta educacional, as IES poderão manter cursos de natureza presencial, semipresencial e a distância, nos moldes da legislação vigente.

Art. 221 O ano letivo dos cursos superiores regulares, independente

do ano civil, terão, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 222 As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos superiores nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno.

Art. 223 Para efeito de validade nacional, os diplomas dos cursos superiores emitidos por faculdades, escolas superiores e centros tecnológicos serão registrados na Universidade Federal do Espírito Santo.

Seção I Dos Cursos Sequenciais

Art. 224 Os cursos superiores sequenciais visam a oferecer oportunidades inovadoras de acesso ao ensino superior para portadores de certificados do ensino médio ou equivalente e destinam-se a pessoas que:

I - atuam no mercado de trabalho, mas necessitam de atualização; e
II - não concluíram o curso de graduação.

Art. 225 Constitui objetivos dos cursos superiores sequenciais:

I - oferecer possibilidade de ampliação ou atualização de conhecimentos nos diversos campos das humanidades, ciências ou técnico-profissionais, em variados graus de extensão ou profundidade;
II - possibilitar a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho contemporâneo; e
III - promover o aperfeiçoamento da prática profissional.

Parágrafo único. A oferta dos cursos superiores sequenciais ocorrerá por campo de saber, nas áreas de conhecimento dos cursos de graduação ministrados pelas IES e poderão ocorrer nas formas presencial, semipresencial e a distância.

Art. 226 Os cursos superiores sequenciais podem ser organizados de forma semiestruturada e estruturada.

§ 1º Os cursos superiores sequenciais de organização semiestruturada têm sua oferta condicionada à existência de vagas remanescentes nas disciplinas dos cursos de graduação, serão constituídos por um conjunto de disciplinas de uma mesma categoria ou classe que, em conjunto, compoem uma área de conhecimento capaz de proporcionar uma melhor qualificação técnico-profissional ao estudante.

§ 2º Os cursos superiores sequenciais de organização estruturada, que compreendem a oferta de novos cursos, de caráter experimental ou regular, destinam-se a atender às demandas específicas dos segmentos

sociais, respondem à necessária diversificação do ensino superior e apresentam projeto pedagógico específico.

Art. 227 A oferta dos cursos superiores sequenciais abrangerá as seguintes modalidades:

I - curso superior sequencial de formação específica; e
II - curso superior sequencial de complementação de estudos.

Art. 228 O curso superior sequencial de formação específica será organizado de forma estruturada com, no mínimo, carga horária total de mil e seiscentas horas, quatrocentos dias letivos e período de integralização de dois anos e, para o seu funcionamento, depende da prévia autorização do CEE.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de formação específica farão jus a diploma.

Art. 229 O curso superior sequencial de complementação de estudos não depende de autorização prévia do CEE e será organizado com as seguintes destinações:

I - coletiva; e
II - individual.

Art. 230 O curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação coletiva será organizado de forma estruturada, terá carga horária, número de dias letivos e período de integralização variáveis em função dos objetivos pretendidos e da natureza do curso.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação coletiva farão jus a certificado.

Art. 231 O curso sequencial de complementação de estudos de destinação individual será organizado de forma semiestruturada, por meio de plano de estudos individual, organizado pelo coordenador do curso.

Parágrafo único. Os estudantes que concluírem um curso superior sequencial de complementação de estudos de destinação individual farão jus a certificado.

Art. 232 O processo seletivo para ingresso em cursos superiores sequenciais destina-se a avaliar a formação geral recebida pelo candidato e sua aptidão intelectual para estudos superiores, abrangerá os conhecimentos relativos ao ensino médio e terá divulgação por edital.

Parágrafo único. O número de vagas iniciais oferecidas para cursos sequenciais de formação específica dependerá de autorização prévia do CEE, enquanto, para os cursos sequenciais de complementação de estudos, a definição ficará a cargo da IES.

Art. 233 O estudante egresso de curso superior sequencial poderá obter aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas, no caso de ingresso em cursos de graduação, respeitadas as compatibilidades entre os programas de ensino e as cargas horárias.

Seção II Dos Cursos de Graduação

Art. 234 Os cursos de graduação serão organizados segundo a norma específica de cada habilitação, estabelecida pelo ordenamento federal, e serão estruturados por meio de um PPC, que definirá:

I - justificativa para implantação do curso;
II - concepção e objetivos;
III - perfil profissional pretendido dos egressos;
IV - requisitos de acesso;
V - organização curricular;
VI - concepção metodológica;
VII - infraestrutura destinada ao curso;
VIII - descrição do corpo docente; e
IX - critérios de avaliação do desempenho do estudante e do curso.

§ 1º Na composição da organização curricular, serão observados os seguintes requisitos:

I - as diretrizes curriculares nacionais;
II - as ênfases regionais;
III - a carga horária total obrigatória fixada;
IV - o período de integralização, mínimo e máximo; e
V - as atividades integradoras e complementares, conforme o disposto nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º A apresentação da organização curricular ocorrerá de forma sintética e analítica.

§ 3º Na apresentação sintética da organização curricular será descrita a composição do currículo em termos dos componentes curriculares selecionados, cargas horárias das disciplinas/atividades, articulação vertical, pré-requisitos, composição dos períodos letivos, carga horária total do curso e condições de integralização do curso.

§ 4º A apresentação analítica da organização curricular ocorrerá por meio da descrição de cada componente curricular, conforme se segue:

I - as disciplinas serão descritas por meio dos objetivos, ementa, programa de ensino, metodologia, critérios e processo de avaliação do rendimento do estudante e da disciplina, bibliografia básica composta por, no mínimo, cinco títulos e bibliografia complementar;
II - as atividades integradoras, tais como estágio, trabalho de conclusão de curso, práticas e demais formas, atenderão ao disposto na legislação vigente e terão regulamentação própria; e
III - as atividades complementares correspondem a um componente

curricular que o estudante deve desenvolver ao longo do curso, serão executadas de modo flexível, fundamentam-se na prática dos estudos independentes que visam à autonomia dos estudantes e terão regulamentação própria.

Art. 235 A aprovação dos cursos superiores tem prazo limitado, sendo renovada, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 236 O ingresso do estudante nos cursos de graduação será realizado por meio de processo seletivo próprio, que terá divulgação por edital.

Art. 237 O processo seletivo para ingresso do discente nos cursos de graduação destina-se a avaliar a formação geral recebida pelos candidatos e a sua aptidão intelectual para estudos superiores, classificando-os dentro de estrito limite de vagas oferecidas.

§ 1º A avaliação abrange os conhecimentos e habilidades relativos ao ensino médio, não ultrapassando este nível de complexidade.

§ 2º O número de vagas iniciais oferecidas para cada curso é fixado pelo CEE por meio da aprovação de funcionamento ou do reconhecimento.

§ 3º Na hipótese de as vagas não serem preenchidas, as IES poderão realizar novos processos seletivos ou preenchê-las mediante matrícula de graduados e transferência, nos termos da legislação e das normas vigentes.

Art. 238 Será recusada a renovação de matrícula ao discente que não concluir o curso no prazo máximo fixado para a integralização do referido curso, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 239 As IES poderão aceitar matrículas de discentes em disciplinas isoladas, com vistas à obtenção de aproveitamento nessas disciplinas, sendo essa matrícula considerada especial.

§ 1º A matrícula especial não constitui ato formal de ingresso no curso.

§ 2º A aceitação da matrícula especial, em disciplina isolada, dependerá da existência de vaga na disciplina pretendida, aferida após a matrícula dos estudantes regulares do curso a que pertence a disciplina, dos estudantes reingressantes e dos estudantes transferidos.

§ 3º Aos estudantes regularmente matriculados na própria IES será permitida a matrícula especial em disciplinas que não fazem parte da organização curricular do seu curso mas que o complementam, no rumo dos seus interesses pessoais.

Art. 240 O estudante que cursa disciplinas isoladas, mediante

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

matrícula especial, deverá observar todas as normas referentes à avaliação estabelecida no regimento da IES, ficando obrigado a cumprir as exigências mínimas para a aprovação, para fazer jus ao certificado de frequência e aproveitamento.

Art. 241 O trancamento de matrícula implica interrupção temporária dos estudos e deverá ser solicitado, observando-se as datas estabelecidas no calendário acadêmico, ficando assegurada ao discente a manutenção do vínculo com a IES e o seu direito de efetuar a renovação da matrícula no tempo previsto.

Parágrafo único. O processo de ingresso não assegura ao estudante o direito à conclusão do curso no currículo que cursava por ocasião do trancamento da matrícula, sujeitando-o a processo de adaptação curricular, caso tenha ocorrido mudança na organização curricular no período em que esteve com a matrícula trancada.

Art. 242 Poderá ser concedido o trancamento de matrícula por até dois períodos letivos, consecutivos ou não, podendo ser estendido por um ou mais períodos, desde que a solicitação decorra de motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 243 O cancelamento de matrícula implica interrupção definitiva da vinculação do discente com a IES, perdendo ele o direito a reingresso, que poderá ser solicitado a qualquer época do ano.

Parágrafo único. O cancelamento de matrícula promove a abertura de vaga no curso.

Art. 244 Abandono de curso ocorre quando o discente:

- I** - não renovar a matrícula no período previsto no calendário acadêmico;
- II** - não ocorrer reingresso no prazo previsto, no caso de concessão de trancamento de matrícula; ou
- III** - não frequentar as aulas e outras atividades por um período letivo.

§ 1º No caso de abandono de curso, o estudante perde a vaga se verificada a impossibilidade de atendimento à exigência do cumprimento do prazo máximo para integralização curricular.

§ 2º O retorno do estudante que abandonou o curso poderá ocorrer somente mediante novo processo seletivo.

Art. 245 No caso de existência de vagas, as IES poderão receber transferências de estudantes de outras instituições de ensino superior, aprovados em processo seletivo próprio, para prosseguimento dos estudos em cursos afins e/ou idênticos.

Parágrafo único. A documentação pertinente a transferência deverá

ser necessariamente original e sua tramitação se processará na forma da legislação vigente.

Art. 246 As IES, na forma da legislação vigente, receberão transferências *ex officio*, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga.

Art. 247 A efetivação da transferência do estudante será precedida da análise comparativa dos currículos da IES de origem e da IES que o recebe, que deverá ser a base para elaboração do plano de estudos do estudante, o qual observará:

I - as matérias/disciplinas ou atividades cursadas com aproveitamento pelo estudante na IES de origem serão aproveitadas, desde que:

- a)** ocorra compatibilidade de objetivos e de conteúdos de ensino; e
- b)** a carga horária não apresente defasagem superior a trinta por cento;
- II** - as matérias/disciplinas ou atividades cuja carga horária ou conteúdo de ensino não satisfaça as situações indicadas no inciso I deste artigo, para as quais serão exigidos estudos a título de complementação; e
- III** - as matérias/disciplinas e atividades não cursadas deverão ser ordenadas sequencialmente, por ordem de complexidade, para melhor adaptação do estudante ao curso.

Parágrafo único. As disciplinas isoladas cursadas em outra IES, devidamente credenciada, poderão ser aproveitadas, desde que comprovada a frequência e o aproveitamento satisfatório e à vista do programa das referidas disciplinas.

Seção III Dos Cursos e Programas de Pós-Graduação

Art. 248 Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que conferem os graus de mestre e doutor estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação e serão organizados segundo o disposto nas leis e normas expedidas pelo Ministério da Educação, por meio de editais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes -, e em projeto aprovado pelo CEE, dependendo seu funcionamento, para validade legal, do pronunciamento determinativo dos órgãos federais de controle.

§ 1º O mestrado visará à competência científica, cultural e profissional dos graduados e ao preparo para o magistério superior.

§ 2º O doutorado visará à formação científica e cultural aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e o poder criador nos diferentes ramos do saber e ao preparo para o magistério superior.

Art. 249 Os cursos de pós-graduação *lato sensu* - aperfeiçoamento e especialização - terão por fim atender demandas específicas do mercado de trabalho, ampliando e complementando conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao domínio das funções definidas no perfil técnico-profissional, em uma dada habilitação, e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação em nível de bacharelado, licenciatura e tecnologia.

§ 1º Os cursos de especialização terão seus projetos aprovados pelo CEE.

§ 2º Em consonância com o estabelecido pelo ordenamento federal, os cursos de especialização têm, entre outras exigências:

- I** - carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente;
- II** - prazo máximo de dois anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima, podendo ser realizado em etapas;
- III** - cumprimento de, pelo menos, setenta e cinco por cento de frequência às atividades presenciais e obtenção de aproveitamento mínimo de setenta por cento em todas as disciplinas e atividades acadêmicas; e
- IV** - pelo menos, setenta por cento do corpo docente com titulação de mestre ou doutor.

Art. 250 Os cursos de aperfeiçoamento têm por finalidade aprofundar conhecimentos em áreas específicas, visando à melhor qualificação profissional dos estudantes, e terão duração variada, segundo a natureza da área de conhecimento e a profundidade pretendida e estarão abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 251 A extensão universitária constitui processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa, de forma indissociável, colocando-se como prática acadêmica que viabiliza a relação entre a IES e as demandas da sociedade na busca do desenvolvimento social e na promoção e garantia dos valores democráticos.

§ 1º Consideram-se atividades de extensão aquelas que promovem a socialização e a utilização dos resultados do ensino, da iniciação científica e da pesquisa, objetivando contribuir para o progresso material e cultural da comunidade.

§ 2º As atividades de extensão poderão ser realizadas sob a forma de projetos, cursos de extensão, eventos, prestações de serviço e elaboração e difusão de publicações e outros produtos acadêmicos, e a

su organização e sistematização terão os seguintes princípios:

- I** - atuação dentro da(s) área(s) de conhecimento da IES;
- II** - organização em um plano que terá como referência o Plano Nacional de Extensão Universitária;
- III** - estímulo à interdisciplinaridade; e
- IV** - contribuição para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a maioria da população, e que possibilite:
 - a)** qualificação e educação permanente de gestores de sistemas sociais;
 - b)** disponibilização à comunidade de novos meios e processos de produção, inovação e transferência de conhecimentos; e
 - c)** ampliação do acesso ao saber e ao desenvolvimento tecnológico e social do país.

Art. 252 O plano de extensão da IES será elaborado, considerando os seguintes critérios:

- I** - concepção das ações dentro das seguintes áreas temáticas:
 - a)** comunicação;
 - b)** cultura;
 - c)** direitos humanos e justiça;
 - d)** educação;
 - e)** meio ambiente;
 - f)** saúde;
 - g)** tecnologia e produção; e
 - h)** trabalho.
- II** - organização das linhas programáticas em cada área temática que determinará as fronteiras dos campos de atuação e a definição do referencial teórico-metodológico;
- III** - cada linha programática poderá englobar diferentes tipos de atividades; e
- IV** - definição dos critérios e procedimentos de avaliação próprios e adequado a cada tipo de atividade selecionada e a cada linha programática.

Art. 253 As atividades de extensão poderão ter alcance individual ou coletivo e beneficiar pessoas, grupos e instituições públicas ou privadas.

Art. 254 A oferta dos cursos de extensão será organizada a partir das necessidades da comunidade e dentro das áreas de conhecimento dos diferentes cursos de graduação ministrados pela IES.

Art. 255 A duração dos cursos de extensão é variável em função da profundidade e abrangência dos conteúdos e habilidades a serem desenvolvidos.

Art. 256 O processo seletivo para ingresso nos cursos de extensão destina-se a avaliar a possibilidade dos candidatos em acompanhar o programa e será divulgado para a comunidade mediante edital.

§ 1º O estudante matriculado em curso de extensão será considerado estudante especial, com vínculo temporário.

§ 2º O estudante que obtiver frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento da

carga horária do curso fará jus a certificado de participação, em que será registrado:

a) no anverso: título do curso, carga horária total, período de duração, datas, dados de regularização da IES e do curso; e

b) no verso: conteúdo programático e docentes com as respectivas titulações.

Art. 257 Os cursos de extensão poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente do calendário acadêmico.

Art. 258 As atividades de extensão terão estrutura de gestão específica dentro da organização da IES, à qual cabe o planejamento, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a respectiva regulamentação, ouvida a comunidade acadêmica.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos de avaliação das atividades de extensão comporão o programa de autoavaliação institucional.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

Art. 259 As atividades de pesquisa estão voltadas para a busca de novos conhecimentos, aperfeiçoamento e consolidação do domínio já existente, e serão desenvolvidas por meio da:

I - iniciação científica; e

II - pesquisa científica.

§ 1ºA iniciação científica é uma modalidade de pesquisa acadêmica, desenvolvida por estudantes dos cursos de graduação, sob a supervisão de um professor orientador.

§ 2º As atividades de iniciação científica desenvolvidas por discentes dos cursos de graduação e supervisionadas por professor orientador englobarão os trabalhos de conclusão de curso e os projetos de pesquisa vinculados a uma área de conhecimento da IES.

§ 3ºA pesquisa científica é realizada por pesquisador, obedece a padrões previamente estabelecidos, consiste na investigação metódica e organizada da realidade e visa descobrir a essência dos seres e dos fenômenos e as leis que os regem, e tem como finalidade aproveitar as propriedades das coisas e dos processos naturais em benefício do homem.

Art. 260 As IES planejarão as atividades de pesquisa por meio de programa(s) para cada área de conhecimento em que atuam, especificando:

I - área de concentração - que expressa a vocação inicial e/ou histórica do programa e indica a área do conhecimento à qual pertencem os programas, os contornos gerais de sua especialidade na produção do conhecimento e na formação esperada;

II - linhas de pesquisa - que representam temas aglutinadores

de estudos científicos que se fundamentam em tradição investigativa, dentro de uma área de concentração, da qual se originam os projetos de pesquisa que guardam afinidades entre si;

III - projetos de pesquisa - que é uma investigação com início e fim definidos, fundamentada em objetivos específicos, visando à obtenção de resultados de causa / efeito ou de novos fatos; e

IV - grupos de pesquisa - que são compostos por pesquisadores, estudantes e apoio técnico, organizados hierarquicamente, com vistas ao desenvolvimento de uma linha de pesquisa.

§ 1º Na organização dos programas de pesquisa, a IES deverá observar as orientações emanadas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, principal órgão público que tem a finalidade de promover a pesquisa.

§ 2º Os projetos de pesquisa deverão conter os seguintes elementos:

a) título;

b) delimitação do problema a ser estudado;

c) justificativa e hipótese, quando necessário;

d) objetivos do trabalho;

e) revisão de literatura;

f) metodologia;

g) plano de trabalho e cronograma de sua execução;

h) relação das referências bibliográficas consultadas; e

i) estimativa de despesas, quando couber.

Art. 261 As IES incentivarão o desenvolvimento das atividades de pesquisas por meio de:

I - realização de convênios com entidades nacionais e internacionais;

II - intercâmbio com outras instituições científicas com vistas ao desenvolvimento de projetos em comum;

III - divulgação dos resultados da iniciação científica e das pesquisas;

IV - promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debate de temas científicos;

V - destinação de carga horária docente para dedicação às atividades de desenvolvimento de iniciação científica e/ou pesquisa;

VI - garantia da participação de autores em eventos científicos relevantes e relacionados à pesquisa desenvolvida.

Art. 262 O registro de patente ou certificação do produto das atividades de pesquisa será efetivado em nome do(s) autor(es) e da IES.

Art. 263 A avaliação das atividades de pesquisa será realizada conforme o que está previsto no programa de autoavaliação institucional e nas normas regulamentadas pelo colegiado competente.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 264 A avaliação da educação superior objetiva:

I - promover a melhoria contínua da qualidade da educação superior, aumentando a eficácia institucional e a efetividade acadêmica e social desse nível de ensino;

II - orientar a expansão de sua oferta; e

III - aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais da IES.

Art. 265 Constituem princípios da avaliação da educação superior:

I - responsabilidade social com a qualidade da educação superior;

II - reconhecimento da diversidade;

III - respeito à identidade, à missão e à história das instituições;

IV - globalidade, visto que as instituições serão avaliadas a partir de um conjunto significativo de indicadores de qualidade; e

V - continuidade do processo avaliativo.

Art. 266 Na avaliação da educação superior das IES jurisdicionadas ao CEE, serão utilizadas as modalidades de avaliação adotadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes -, e será integrada pelas seguintes formas de avaliação:

I - avaliação das instituições de educação superior - é o centro de referência e articulação do sistema de avaliação que se desenvolve em duas etapas principais:

a) autoavaliação - coordenada pela comissão própria de avaliação - CPA; e

b) avaliação externa - realizada por comissões designadas pelo CEE;

II - avaliação dos cursos de graduação por meio de procedimentos próprios, com visita de verificação *in loco*, que ocorrerão no momento da aprovação, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos; e

III - avaliação do desempenho dos estudantes - Enade -, aplicada por amostragem entre os estudantes ingressantes e concluintes dos cursos de graduação, segundo a área definida pelo MEC em cada ano.

§ 1º Cada IES constituirá uma CPA com as funções de coordenar e articular o seu processo interno de avaliação e disponibilizar informações à comunidade acadêmica, cadastrada junto ao CEE e cuja composição contará com a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade universitária e, também, da sociedade civil organizada.

§ 2º Ficam a cargo do órgão máximo de decisão colegiada de cada IES as definições quanto à quantidade de membros, forma de composição, duração do mandato, dinâmica de funcionamento e modo de organização das CPAs, que serão objeto de regulação própria.

Art. 267 A responsabilidade da avaliação da educação superior no

âmbito do Sistema de Ensino do Estado é do CEE.

Parágrafo único. O CEE poderá articular-se com o INEP para realizar a avaliação da educação superior.

TÍTULO IV DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 268 A educação de jovens e adultos - EJA - é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos no ensino fundamental e/ou médio ou não puderam continuá-los na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 269 Constitui objetivos da educação de jovens e adultos:

I - resgatar e suprir a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino mais acelerado e voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;

II - preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III - valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo;

IV - preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca; e

V - desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.

Art. 270 A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CEE.

Parágrafo único. Independe dessa aprovação a oferta do primeiro segmento do ensino fundamental (do primeiro ao quinto ano), quando criada pela Sedu ou pelas secretarias municipais de educação, obedecidas as diretrizes aprovadas pelo CEE.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 271 A EJA tem como princípios:

I - o desempenho das funções:

a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado - o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;

b) equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e

c) qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais;

II - currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

a) equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades; e

b) diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

III - garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

IV - utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade;

V - construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada; e

VI - exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 272 Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de:

I - 15 anos para o ingresso no ensino fundamental; e

II - 18 anos para o ingresso no ensino médio.

Parágrafo único. Quando o estudante concluir o ensino fundamental na modalidade de EJA com 17 anos ao final do primeiro semestre do ano letivo, será

garantido, excepcionalmente, seu ingresso no ensino médio, também na modalidade de EJA.

Art. 273 A duração da EJA presencial será a estabelecida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs -, e, independentemente da forma de organização curricular, os estudantes deverão cumprir a seguinte carga horária:

a) para os anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;

b) para os anos finais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;

c) para o ensino médio, a carga horária mínima deverá ser de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos; e

d) para a educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio, a duração mínima será de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos, destinadas à formação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da educação profissional e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 274 A modalidade de EJA poderá ser desenvolvida nas formas presencial, semipresencial e a distância.

§ 1º No caso de cursos semipresenciais, será obrigatória a oferta de sessenta por cento da carga horária na forma presencial.

§ 2º Nos segmentos de ensino fundamental e ensino médio, será garantida a oferta de ensino individualizado, conhecido por *instrução personalizada* nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs;

§ 3º A oferta de EJA na forma de EaD será restrita ao segundo segmento do ensino fundamental - do 6º ao 9º ano - e ao ensino médio e deverá observar o previsto nesta Resolução para ambas as modalidades.

Art. 275 Nos cursos de EJA presenciais será exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 276 Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs - para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes estaduais e municipais, além das resoluções

do CEE, e o seu PPC terá, obrigatoriamente, os elementos indicados no artigo 132 desta Resolução.

Art. 277 A organização curricular dos cursos de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:

I - o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento;

II - os conteúdos específicos de cada disciplina deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão sócio-histórica, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

III - o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile esses conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social; e

IV - o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

a) traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;

b) contribuir para a resignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;

c) trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;

d) possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho; e

e) fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos.

Seção V Da Avaliação do Rendimento dos Exames Supletivos

Art. 278 A apuração do rendimento escolar será efetivada com base no que dispõem os artigos 104 a 108 desta Resolução, e constará do regimento escolar, da PPP da escola e do PPC.

Art. 279 O poder público do Estado do Espírito Santo manterá exames supletivos para estudantes que queiram concluir o ensino fundamental e/ou o ensino médio, observadas as seguintes idades mínimas:

I - no ensino fundamental: 15 anos completos; e

II - no ensino médio: 18 anos completos.

Parágrafo único. O poder público deverá prever exames supletivos que considerem as peculiaridades dos candidatos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades.

Art. 280 Os exames supletivos referentes ao ensino fundamental e ensino médio serão oferecidos em instituições de ensino, destinadas a este fim.

Art. 281 Para os exames supletivos serão selecionados os seguintes componentes curriculares da base nacional comum:

I - exame supletivo do ensino fundamental:

a) língua portuguesa;

b) matemática;

c) ciências;

d) geografia;

e) história; e

f) arte;

II - exame supletivo do ensino médio:

a) língua portuguesa;

b) matemática;

c) biologia;

d) física;

e) química;

f) geografia;

g) história;

h) filosofia;

i) sociologia;

j) arte; e

k) língua estrangeira moderna.

§ 1º A língua estrangeira moderna será de oferta obrigatória e de prestação de exame facultativa nos exames supletivos de ensino fundamental e de oferta e prestação de exame obrigatórias nos exames supletivos de ensino médio.

§ 2º Os exames supletivos incluirão obrigatoriamente:

a) redação para o ensino fundamental; e

b) redação e literatura para o ensino médio.

Art. 282 Serão creditados, para efeito dos exames supletivos, os estudos realizados em cursos autorizados e as disciplinas concluídas em exames anteriores, desde que comprovados por documento hábil.

Art. 283 Compete à Sedu encaminhar ao CEE, para apreciação, a proposta de programação para a realização dos exames supletivos em cada exercício administrativo, da qual constarão o calendário de execução do exame, os componentes curriculares, a metodologia de avaliação e o planejamento da execução.

Seção VI Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA

Art. 284 A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

I - promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando a efetividade educacional e social;

II - aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA;

III - revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e

IV - orientar a expansão da oferta de EJA.

Art. 285 A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental e do ensino médio.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 286 A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos adultos com necessidades educacionais especiais o atendimento educacional especializado - AEE.

§ 1º Necessidades educacionais especiais é o termo genérico utilizado para designar os estudantes com:

I - deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II - transtornos globais de desenvolvimento - TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluídos, também, aqui, os estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; e

III - altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

§ 2º Entende-se por atendimento educacional especializado - AEE - o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular.

§ 3º Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade

reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim.

Art. 287 A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares e constitui responsabilidade do Estado e dos municípios.

Art. 288 A educação especial caracteriza-se por:

I - passar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II - realizar o atendimento educacional especializado; e

III - disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 289 A educação especial atenderá aos seguintes princípios:

I - transversalidade desde a educação infantil até a educação superior;

II - atendimento educacional especializado - AEE;

III - continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;

IV - formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;

V - participação da família e da comunidade;

VI - acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e

VII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 290 A educação especial, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é viabilizada por meio do AEE, assim organizado:

I - do nascimento aos três anos, o AEE será expresso por meio de atividades de estimulação precoce, visando otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social;

II - na educação infantil, etapa em que se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do estudante, o AEE priorizará os aspectos lúdicos, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físico, emocional, cognitivo, psicomotor e social e a convivência com as diferenças;

III - em todas as etapas e modalidades da educação básica, o AEE terá como objetivo o

desenvolvimento do estudante, constituirá oferta obrigatória do Sistema de Ensino do Estado e será realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou em centro de atendimento educacional especializado - CAEE;

IV - nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação profissional, as ações do AEE deverão possibilitar a ampliação das oportunidades de escolarização, a formação do educando para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social;

V - na interface da educação especial com a educação indígena, a educação do campo e quilombola deverá ser assegurado que os recursos, serviços e o AEE estejam presentes nos projetos pedagógicos, construídos com base nas diferenças socioculturais do grupo-alvo; e

VI - na educação superior, a educação especial se efetivará por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação do estudante no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 291 As instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Espírito Santo deverão matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado - AEE, ofertado em salas de recursos ou em centros de atendimento educacional especializado - CAEE - da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O AEE, realizado no contraturno da escolarização regular, não substitui a classe comum.

§ 2º As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos organizados para o AEE.

Art. 292 Os CAEEs caracterizam-se por constituírem um espaço complementar à escolarização, que dispõem de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos para atendimento educacional especializado, visando à promoção do sucesso escolar do educando e têm a função de realizar a:

I - oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do estudante público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

II - organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante; e

III - interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem do estudante nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Seção IV Do Projeto Pedagógico

Art. 293 A educação especial, por apresentar uma perspectiva inclusiva, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, integrará a PPP das instituições de ensino e os projetos pedagógicos de curso e/ou etapa da escola regular, onde serão descritas as formas e procedimentos utilizados no AEE e os mecanismos de articulação com o ensino regular.

Art. 294 O processo de avaliação do desenvolvimento do estudante com necessidades educacionais especiais integrará a sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada pela instituição e expressa em seu regimento e na sua PPP, e deverá considerar as possibilidades dos estudantes para aprendizagens futuras.

Seção V Da Avaliação da Educação Especial

Art. 295 A avaliação da educação especial visa:

I - reconhecer e respeitar a diversidade;

II - promover a melhoria contínua de sua qualidade;

III - aumentar a eficácia institucional e a efetividade educacional e social dessa modalidade de ensino;

IV - orientar a expansão de sua oferta; e

V - aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais dos órgãos gestores da educação e das instituições de ensino para com esse público-alvo.

Art. 296 A avaliação da educação especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado será da competência:

I - de todas as instituições de ensino do sistema, por meio do seu programa de autoavaliação; e

II - da Sedu, em articulação com as instituições de ensino, por meio da definição de sistemática própria para o desenvolvimento dessa avaliação e para a utilização dos seus resultados.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO DO CAMPO Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 297 A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Art. 298 Constitui objetivos da educação do campo:

I - elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

sustentabilidade econômica e ambiental;

II - fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local;

III - promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável; e

IV - realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino.

Art. 299 A educação do campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 300 De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de PPPs específicas para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 301 Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-

cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e/ou

II - estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural.

Art. 302 A organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - ser desenvolvida, por meio de ensino regular;

II - garantir às crianças e aos jovens e adultos com necessidades educacionais especiais e residentes no campo acesso ao AEE;

III - oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e

IV - atender à modalidade da educação de jovens e adultos na educação básica e no ensino profissional de nível fundamental e médio, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas.

Art. 303 O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da Sedu, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 304 Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar.

Parágrafo único. O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que, progressivamente, reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade.

Art. 305 No ensino médio e na educação profissional técnica integrada ou não ao ensino médio, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

Parágrafo único. O deslocamento dos estudantes deverá ser feito, prioritariamente, do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

Art. 306 Na oferta de EJA, deve-se considerar, também, que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 307 O PPC ou etapa na educação do campo observará o disposto nas DCNs para a Educação Básica, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, conforme o caso, e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

§ 1º Na composição do projeto pedagógico de curso, serão observados os mesmos elementos exigidos para os cursos de ensino fundamental, médio ou profissional, conforme o caso, e terá os seguintes elementos:

I - parte nacional comum, que contemple os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais e assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e

II - parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá contemplar, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§ 2º Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:

a) a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;

b) a educação enquanto processo emancipador;

c) a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;

d) o trabalho e a pesquisa enquanto princípios educativos;

e) o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;

f) o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e

g) o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo.

Art. 308 O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordará, dentre outros, os seguintes temas:

I - a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;

II - a agroecologia;

III - as demandas históricas da questão da terra;

IV - as demandas dos trabalhadores rurais;

V - a pesca sustentável; e

VI - o manejo do solo.

Art. 309 A avaliação do desenvolvimento escolar do

estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 310 A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V Da Avaliação da Educação do Campo

Art. 311 A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

I - do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;

II - da avaliação da PPP e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e

III - do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 312 As etapas da educação básica e das modalidades de ensino previstas na educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 313 A educação escolar indígena constitui uma modalidade de ensino que apresenta características e normas próprias e tem como finalidade a valorização cultural e a afirmação étnica e linguística das sociedades indígenas.

Art. 314 A educação escolar indígena visa proporcionar e garantir aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias por meio das seguintes estratégias:

I - fortalecimento das práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - desenvolvimento de programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolvimento de currículos e programas de ensino específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e

IV - elaboração e publicação sistemática de material didático específico.

Art. 315 A responsabilidade pela educação escolar indígena é compartilhada entre os entes federados.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 316 A educação escolar indígena se respalda no respeito à diversidade, autonomia e liberdade de pensar o mundo, valores e significados de cada um dos povos indígenas, buscando garantir-lhes o direito à educação por meio de um modelo em constante construção, voltada para o desenvolvimento local sustentável e na perspectiva do bem-viver.

Art. 317 A educação escolar indígena é específica, intercultural e diferenciada, respaldada pelo território etnoeducacional, que se constitui em uma configuração da política educacional indígena que busca efetivar uma educação escolar indígena de qualidade e que responda às necessidades socioculturais e às especificidades de cada povo e que tem como princípios:

I - multietnicidade, pluralidade e diversidade;

II - globalidade do processo ensino-aprendizagem;

III - universalização da oferta de programas educacionais para todas as séries do ensino fundamental;

IV - garantia de autonomia para as escolas indígenas, no que se refere à sua PPP e ao uso dos recursos financeiros;

V - participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento das escolas;

VI - criação da categoria escola indígena, assegurando a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue e sua regularização junto ao Sistema de Ensino do Estado; e

VII - profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério e com a implementação de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena.

Parágrafo único. A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas, de preferência bilíngues, oriundos das respectivas etnias.

Art. 318 A criação de escolas indígenas se efetivará em atendimento às necessidades das comunidades indígenas, por iniciativa da comunidade interessada, respeitadas suas formas de representação e será de responsabilidade do Estado e/ou do município onde se localiza a comunidade indígena, observadas a legislação pertinente e as exigências previstas nesta Resolução.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 319 Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - a localização em terras habitadas

por comunidades indígenas;

II - o ensino ministrado na língua materna da comunidade atendida;

III - a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e

IV - a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas indígenas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da Sedu, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Seção IV Do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 320 O PPC e/ou etapa terá como base o Referencial Curricular Nacional para a Escola Indígena - RCNEI -, que compõe o conjunto dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs -, e deverá:

I - contribuir para que se efetive o projeto de autonomia dos povos indígenas a partir de sua história, por meio do desenvolvimento de estratégias de sobrevivência física, linguística e cultural, no contato com a economia de mercado;

II - desenvolver a capacidade de discutir reflexivamente sobre os pontos polêmicos da vida da sociedade;

III - apresentar a flexibilidade fundamentada nos antecedentes legais que garantem às comunidades indígenas o uso das línguas maternas, de seus processos próprios de aprendizagem e a inclusão de conteúdos culturais referentes a cada sociedade indígena; e

IV - conceber o currículo como processo em construção, que apresenta estreita sintonia com a escola e a comunidade indígena a que serve, sob a orientação desta última.

Art. 321 O currículo da educação escolar indígena será composto por áreas de estudos e temas transversais.

§ 1º Constituem as áreas de estudos: línguas, matemática, história, geografia, ciências naturais, arte e educação física.

§ 2º Os temas transversais selecionados são os seguintes: autossustentação; ética indígena; pluralidade cultural; direitos, lutas e movimentos; terra e preservação da biodiversidade; e educação preventiva para a saúde.

§ 3º A critério da comunidade indígena em que se localiza a escola, poderão ser desenvolvidos outros componentes curriculares e outros temas transversais, além dos que são indicados neste artigo.

Art. 322 Na organização curricular deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o estudo das línguas na escola indígena objetiva desenvolver o respeito e o conhecimento sobre a diversidade linguística existente no país;

II - o estudo da matemática na escola indígena objetiva:

a) ser instrumento de mediação do contato entre os índios e a sociedade mais ampla, permitindo o melhor entendimento do "mundo dos brancos" por parte dos índios, garantindo relações mais igualitárias;

b) contribuir na elaboração de projetos de autossustentação das comunidades indígenas;

c) conhecer as maneiras específicas de cada sociedade para contar, manejar quantidades e símbolos; e

d) satisfazer a necessidade de conhecimentos matemáticos para a compreensão de outras áreas de estudo;

III - o ensino de história para os povos indígenas objetiva:

a) valorizar a história do próprio povo por meio das suas narrativas e das relações entre a sua história e das sociedades como um todo; e

b) promover a reflexão acerca do processo histórico de formação dos povos indígenas, com destaque para as suas características atuais;

IV - na educação escolar indígena, a disciplina geografia deverá:

a) conhecer e explicar o mundo por meio do estudo do espaço geográfico, levando em conta o que se vê (as paisagens), o que se sente e com que a pessoa se identifica (os lugares) e o que são referências significativas para os povos e os indivíduos, para conviver, trabalhar e produzir sua cultura (os territórios); e

b) contribuir em favor do sentimento de pluralidade;

V - o ensino das ciências naturais na escola indígena objetiva:

a) compreender a lógica, os conceitos e princípios da ciência, para possibilitar o diálogo com a sociedade;

b) utilizar os recursos tecnológicos com vistas à garantia da sobrevivência física e cultural; e

c) contribuir para que os povos indígenas compreendam melhor as transformações do mundo pelo ser humano, efetivadas pelos avanços tecnológicos e científicos e as suas aplicações;

d) estimular a compreensão de que todos os seres humanos são capazes de criar, de se expressar e de ter emoções; e

VII - o ensino de educação física nas escolas indígenas deverá ser adaptado às condições e interesses da população local.

Parágrafo único. A oferta e a regulamentação da disciplina educação física na escola indígena cabem à respectiva comunidade.

Art. 323 O PPC ou etapa será organizado conforme o disposto no artigo 132 desta Resolução.

Seção V Da Avaliação do Rendimento

Art. 324 A avaliação do rendimento escolar indígena, por ser parte de um modelo de educação específica

e intercultural, deverá respeitar o sistema de pensamento, os valores e os modos de produzir, armazenar, expressar, transmitir, avaliar e reelaborar os conhecimentos e as concepções particulares sobre o mundo, o ser humano e o sobrenatural da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 325 A avaliação do rendimento escolar indígena não terá foco na retenção escolar.

Art. 326 A sistemática de avaliação do rendimento escolar deverá ser ajustada com a comunidade indígena e comporá o regimento escolar e a PPP da escola.

Seção VI Da Avaliação da Educação Escolar Indígena

Art. 327 A avaliação da educação escolar indígena visa aferir o nível de efetividade dessa modalidade de ensino com vistas à promoção de sua melhoria contínua e envolverá a participação direta da comunidade indígena e da escola.

Art. 328 A avaliação da educação indígena, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado, será da competência da:

I - escola indígena, por meio do seu programa de autoavaliação; e

II - Sedu, em articulação com o Saeb e com o censo escolar.

Parágrafo único. Na avaliação da educação escolar indígena, serão considerados como referenciais os resultados da Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena - CONEEI - e/ou outras iniciativas similares.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA Seção I Das Finalidades e Objetivos

Art. 329 A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidades, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação do campo, educação especial, educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos, inclusive na educação a distância, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, e deve:

I - ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

II - garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e

III - ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política,

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 330 A educação escolar quilombola fundamenta-se:

- I** - na memória coletiva;
- II** - nas línguas reminiscências;
- III** - nos marcos civilizatórios;
- IV** - nas práticas culturais;
- V** - nas tecnologias e formas de produção do trabalho;
- VI** - nos acervos e repertórios orais;
- VII** - nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e
- VIII** - na territorialidade.

Art. 331 Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

- I** - garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades, da educação básica;
- II** - assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- III** - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças;
- III** - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação dessa comunidade por meio do conselho escolar;
- IV** - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;
- V** - zelar pela garantia do direito à educação escolar dessa modalidade às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e
- VI** - desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

Art. 332 Entendem-se por quilombolas:

- I** - os grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;
- II** - comunidades rurais e urbanas que:
 - a)** lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e
 - b)** possuem os recursos ambientais

necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória; e

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum.

Art. 333 A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio dos seus sistemas de ensino, aos quais cabe garantir:

- I** - apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas;
- II** - recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem às especificidades das comunidades quilombolas; e
- III** - construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 334 A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

- I** - direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- II** - direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- III** - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;
- IV** - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;
- V** - valorização da diversidade étnico-racial;
- VI** - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII** - garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;
- VIII** - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- IX** - conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- X** - direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;
- XI** - superação do racismo - institucional, ambiental e alimentar, entre outros - e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito;
- XII** - respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;
- XIII** - superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;
- XIV** - reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;
- XV** - direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da

comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVI - trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XVII - valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e

XVIII - reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 335 Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações:

- I** - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais - ONGs - e de outras instituições comunitárias;
- II** - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;
- III** - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;
- IV** - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;
- V** - garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola;
- VI** - garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;
- VII** - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;
- VIII** - implementação de uma PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;
- IX** - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;
- X** - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;
- XI** - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de educação superior;
- XII** - garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, nos termos da lei;
- XIII** - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e

XVI - articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 336 Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola:

- I** - a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas;
- II** - a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e
- III** - a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo depende de manifestação do CEE, que considerará a justificativa da Sedu, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Subseção I Da organização da educação escolar quilombola

Art. 337 A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas como:

- I** - séries anuais;
- II** - períodos semestrais;
- III** - ciclos;
- IV** - alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e
- V** - grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 338 O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB.

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola.

§ 2º O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 339 Será garantida aos estudantes quilombolas a

alimentação escolar, instituída por programas mediante cooperação entre a União, o Estado e os municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades.

Art. 340 O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento.

§ 1º Compete à Sedu, em articulação com a União e os municípios, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 2º A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Subseção II

Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola

Art. 341 A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em:

- I** - creches ou instituições de educação infantil;
- II** - programa integrado de atenção à infância; e
- III** - programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados.

§ 2º Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças

comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão:

- I** - promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;
- II** - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e
- III** - elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 342 Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo.

Art. 343 O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas:

- I** - a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas de cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;
- II** - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;
- III** - um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;
- IV** - a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e
- V** - a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para

ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 344 O ensino médio constitui um direito social e dever do Estado na sua oferta pública e gratuita.

Art. 345 As instituições de ensino que ministram a educação escolar quilombola estruturarão suas PPPs com as seguintes finalidades:

- I** - consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II** - preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III** - aprimoramento do educando como pessoa, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; e
- IV** - compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática.

Art. 346 O ensino médio na educação escolar quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

- I** - participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprios das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla; e
- II** - formação para o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, resolução de problemas, flexibilidade, valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento.

Art. 347 O Estado e os municípios promoverão consulta prévia e informada sobre o tipo de ensino médio adequado às diversas comunidades quilombolas e realizarão diagnóstico das demandas relativas a essa etapa da educação básica em cada realidade quilombola, por meio de ações colaborativas.

Parágrafo único. As comunidades quilombolas rurais e urbanas, por meio de seus projetos de educação escolar, têm a prerrogativa de decidir o tipo de ensino médio adequado aos seus modos de vida e organização social.

Art. 348 Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações:

- I** - realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem;

II - garantia de AEE à comunidade quilombola; e

III - promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

- a)** prédio escolar adequado;
- b)** equipamentos;
- c)** mobiliário;
- d)** transporte escolar;
- e)** profissionais especializados;
- f)** tecnologia assistiva; e
- g)** outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com a PPP.

Art. 349 Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial.

§ 1º O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

§ 2º No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a língua brasileira de sinais - Libras - e a tecnologia assistiva, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 350 A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º O projeto pedagógico de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no ensino fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na educação escolar quilombola, as propostas educativas de EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios.

Art. 351 A educação profissional

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

técnica de nível médio na educação escolar quilombola deve articular os princípios da formação ampla, da sustentabilidade socioambiental e do respeito à diversidade dos estudantes e considerar as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, e terá como objetivos:

I - contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas;

II - articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas; e

III - proporcionar aos estudantes quilombolas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Art. 352 Para o atendimento das comunidades quilombolas, a educação profissional técnica de nível médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios e poderá ser ofertada:

- I** - de modo interinstitucional; e
- II** - em convênio com:
- instituições de educação profissional e tecnológica;
 - instituições de educação superior;
 - outras instituições de ensino e pesquisa; e
 - organizações do movimento negro e quilombola, de acordo com a realidade de cada comunidade.

Subseção III Da nucleação e do transporte escolar

Art. 353 A educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental realizados em áreas rurais deverão ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, considerando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único. As escolas quilombolas, quando nucleadas, deverão ficar em polos quilombolas e somente serão vinculadas aos polos não quilombolas em casos julgados especiais.

Art. 354 Quando os anos finais do ensino fundamental, o ensino médio, integrado ou não à educação profissional técnica, e a EJA não puderem ser ofertados nos próprios territórios quilombolas, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades quilombolas e de suas lideranças na definição do local e a possibilidade de percurso a pé pelos estudantes, na menor distância a ser percorrida e em condições de segurança.

Art. 355 Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar na educação básica, a sua oferta

levará em conta a participação das comunidades atendidas, na definição de condições e critérios.

Art. 356 O eventual transporte de crianças e jovens com deficiência, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses estudantes, conforme leis específicas.

Art. 357 O transporte escolar, quando necessário, deverá considerar o Código Nacional de Trânsito, as distâncias de deslocamento, a acessibilidade, as condições de estradas e vias, as condições climáticas, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Seção IV Da Proposta Político- Pedagógica e do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 358 A PPP da escola quilombola ou que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

- I** - observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;
- II** - observar as diretrizes curriculares nacionais e estaduais para a educação básica e suas etapas;
- III** - atender as demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e
- IV** - ser construída de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 359 A PPP da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionada com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção da PPP deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I - os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental

e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido na PPP.

§ 4º A PPP da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 360 O PPC e/ou de etapa atenderá ao que dispõe o artigo 132 desta Resolução.

Art. 361 O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá:

- I** - ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nas PPPs;
- II** - considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, regional e territorial das comunidades quilombolas;
- III** - observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica;
- IV** - garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;
- V** - implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da lei.
- VI** - reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;
- VII** - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;
- VIII** - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;
- IX** - considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:
- superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana quer não; e
 - proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e
- X** - respeitara diversidade sexual, superando práticas excludentes.

Art. 362 O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 363 A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem:

I - ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II - à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III - à duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV - à interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V - à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI - à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII - à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII - à realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX - à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e

X - ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 364 A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola

Art. 365 A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem

o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 366 O CEE participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 367 A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E TECNOLÓGICA

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 368 A educação profissional e tecnológica abrange a:

- I** - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II** - educação profissional técnica de nível médio; e
- III** - educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Subseção I Da formação inicial e continuada e da qualificação profissional

Art. 369 Os cursos de formação inicial e continuada visam à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica, e objetivam:

- I** - proporcionar aos trabalhadores o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social;
- II** - promover a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais nas áreas da educação profissional e tecnológica;
- III** - qualificar e requalificar trabalhadores, preparando-os para que se dediquem a um tipo de atividade profissional, a fim de promover seu ingresso e/ou reingresso no mercado de trabalho;
- IV** - ampliar as competências profissionais de trabalhadores; e
- V** - despertar nos cidadãos o interesse para o reingresso na escola, em cursos e programas que promovam a elevação de escolaridade e o aumento da consciência socioambiental.

Parágrafo único. As instituições de educação profissional e tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estarão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Subseção II Da educação profissional técnica de nível médio

Art. 370 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessárias ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, sócio-históricos e culturais.

Art. 371 Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, e observadas as normas educacionais expressas nesta Resolução e na legislação nacional.

§ 1º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta de educação profissional e tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 2º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de educação profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura sócio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

Art. 372 A educação profissional técnica de nível médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o ensino médio e suas diferentes modalidades, incluindo a EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A EJA deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional e tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Subseção III Da educação profissional tecnológica

Art. 373 A educação profissional tecnológica, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, visa garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências profissionais que os tornem aptos para a inserção em setores profissionais nos quais haja utilização de tecnologias.

Art. 374 Constitui objetivos da educação profissional tecnológica:

- I** - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo

tecnológico, em suas causas e efeitos;

II - incentivar a produção a inovação científico-tecnológica, e respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;

IV - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

V - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;

VI - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos; e

VII - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular.

Art. 375 A organização da oferta, a estruturação do PPC e a avaliação dos cursos de tecnologia atenderão ao que dispõe esta Resolução para a educação superior e terá como base:

- I** - os itinerários formativos;
- II** - o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC; e
- III** - a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Seção II Dos Princípios Norteadores

Art. 376 A educação profissional técnica de nível médio será orientada pelos seguintes princípios:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no ensino médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da educação básica com a educação profissional e tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social e entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VI - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando superar a fragmentação dos conhecimentos e a segmentação da organização curricular;

VII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais

favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

VIII - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

IX - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

X - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XI - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes;

XII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão da sua PPP construída como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais e as normas fixadas por esta Resolução;

XIII - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, expressos nas respectivas PPPs;

XIV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais; e

XV - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Seção III Das Formas de Oferta

Art. 377 A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao ensino médio:

I - a forma *articulada* será desenvolvida:

- a) integrada**, ofertada somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da educação básica;
- b) concomitante**, ofertada a quem ingressa no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino; e

c) concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

II - a *subsequente*, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Art. 378 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

§ 1º Os cursos desenvolvidos com projetos pedagógicos unificados, visam simultaneamente aos objetivos da educação básica e, especificamente, do ensino médio e também da educação profissional e tecnológica, e deverão atender, simultaneamente, às Diretrizes da Educação Profissional, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, no que couber, os cursos descritos no *caput* deste artigo atenderão às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como EJA, educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, educação especial e EaD.

Art. 379 Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à educação básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 380 A oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da aprovação/autorização do CEE.

Art. 381 A oferta da educação profissional para os que não concluíram o ensino médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a EJA.

Parágrafo único. A certificação do ensino médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Seção IV Da Organização Curricular dos Cursos

Art. 382 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio serão organizados por eixos tecnológicos, constantes do CNCT.

Art. 383 A estruturação dos cursos da educação profissional técnica de nível médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, considerará:

I - a matriz tecnológica, com descrição dos métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, compreendendo os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a sua contextualização no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à educação básica, que permearão o currículo dos cursos técnicos de nível médio, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas; e

V - a atualização permanente dos cursos e currículos.

Art. 384 Os currículos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referência fundamental de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho e as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

VI - fundamentos de **m p r e e n d e d o r i s m o**, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 385 O currículo, consubstanciado no plano de curso e baseado no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade

de cada instituição educacional, e deverá estar articulado com a PPP, observar a legislação e o disposto nesta Resolução, no CNCT e nas DCNs para a modalidade de ensino.

Art. 386 planejamento curricular, fundamentado no compromisso ético da instituição educacional, deverá garantir a concretização do perfil profissional de conclusão do curso, contemplando:

I - explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais;

II - preparação básica para o trabalho alicerçada na prática; e

III - habilidades e competências comuns para o eixo tecnológico em que o curso se situa e específicas de cada habilitação profissional e etapas de qualificação e de especialização que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deverá observar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 387 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de educação profissional técnica de nível médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, observando o compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da PPP;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais; e

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que possa garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 388 Serão admitidos cursos experimentais, não constantes do CNCT, devidamente aprovados/autorizados pelo CEE.

Art. 389 Os planos de curso da educação profissional terão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII - critérios e procedimentos de avaliação;

VIII - biblioteca, acervos específicos, instalações e equipamentos;

IX - perfil do pessoal docente e administrativo; e

X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - descrição dos componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da ementa, programa de ensino competências-chave a serem alcançadas, habilidades a serem desenvolvidas, atitudes a serem construídas, metodologia de ensino e de avaliação do rendimento escolar, bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem; e

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º O estágio profissional supervisionado comporá, obrigatoriamente, o currículo de todos os cursos técnicos na área profissional da saúde.

§ 3º As alterações no plano de curso referentes à organização curricular e ao número de vagas serão submetidas à apreciação do CEE, com a devida fundamentação.

Art. 390 Para ingresso nos cursos da área de saúde, do eixo tecnológico ambiente e saúde, será exigida a idade mínima de dezoito anos.

Art. 391 A prática profissional será prevista na organização curricular dos cursos, deverá estar relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, terá como base a pesquisa como princípio pedagógico, integrará as cargas horárias de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio e terá como finalidade aproximar o ambiente de aprendizagem escolar com o mundo do trabalho.

§ 1º A prática na educação profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º Para estudantes que já atuam profissionalmente em área ou atividade relacionada ao seu curso, a prática profissional supervisionada poderá configurar-se como atividade de estágio supervisionado, assumido como ato educativo próprio da instituição de ensino, até o percentual de cinquenta por cento da carga

horária prevista para esse componente curricular, conforme o disposto no plano de curso.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo e/ou da ocupação poderá ser incluído no plano de curso como obrigatório, sua realização ocorrerá em empresas e outras organizações públicas e privadas, e obedecerá à legislação federal e às diretrizes específicas emanadas dos órgãos do sistema de ensino.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado, de responsabilidade da instituição de ensino, deverá ser explicitado na organização curricular e no plano de curso.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida no CNCT, para a duração do respectivo curso ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 392 Na elaboração da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deverão ser considerados:

I - adequação e coerência do curso com a PPP e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - flexibilização das disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino-aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - explicitação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal para implantar o curso proposto;

VIII - aprovação/autorização do plano de curso pelo CEE;

IX - inserção dos dados do curso aprovado/autorizado pelo CEE, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC -, mantido pelo MEC, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos; e

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A aprovação/autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da

sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do INEP.

Art. 393 As instituições de ensino podem ofertar cursos de especialização técnica de nível médio em sua oferta regular curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de especialização técnica de nível médio deverá ter em sua oferta regular curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Seção V Da Duração dos Cursos

Art. 394 A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é indicada no CNCT, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio poderá prever atividades não presenciais, até vinte por cento da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 395 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma articulada com o ensino médio, integrada ou concomitante, em instituições de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no CNCT seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas, respectivamente.

Art. 396 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, na forma *articulada integrada* com o ensino médio na modalidade de EJA, terão a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no ensino médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a educação básica, na modalidade de EJA, será exigida a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - poderá ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar; e

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 397 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, que aproveitam as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no CNCT.

Art. 398 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, será de vinte por cento da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no CNCT.

Art. 399 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio será de vinte e cinco por cento da carga horária mínima indicada no CNCT, para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 400 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta, será adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 401 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos na modalidade de EaD, devem cumprir, no mínimo, trinta por cento de carga horária presencial, excluídos os tempos destinados à avaliação da aprendizagem e atividades de recuperação.

§ 1º No âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, é vedada a oferta na modalidade EaD dos seguintes cursos de educação profissional técnica de nível médio: análises clínicas, biotecnologia, citopatologia, cuidados de idosos, enfermagem, estética, farmácia, imobilizações ortopédicas, massoterapia, órteses e próteses, podologia, radiologia e saúde bucal.

§ 2º Nos polos presenciais ou em estruturas de laboratórios móveis deverão estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 3º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a sua carga horária explicitada no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

Seção VI Da Avaliação e Aproveitamento

Art. 402 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como

dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 403 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CEE em articulação com a Sedu.

Art. 404 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de educação profissional e tecnológica, ou mesmo em outros cursos superiores de graduação, autorizados/aprovados/reconhecidos, mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento da experiência adquirida no trabalho, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Seção VII Da Certificação

Art. 405 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de educação profissional técnica de nível médio correspondente, previamente autorizado, ou que ofereça cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O CEE baixará resolução para a certificação profissional com base nas diretrizes emanadas do CNE sobre a matéria.

§ 3º A Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada - Rede CERTIFIC - elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas

Vitória (ES), Terça-feira, 28 de Outubro de 2014.

instituições de educação profissional e tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação, que serão referências para o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

§ 4º As instituições de ensino poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso.

Art. 406 Cabe às instituições de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas, certificados e históricos, de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, que deverá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio e, quando se tratar da área de saúde, também o critério da idade.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, em que deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, indicando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e das instituições públicas credenciadas pelo CEE, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Seção VIII Da Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 407 A avaliação da educação

profissional técnica de nível médio objetiva:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional; e

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 408 A avaliação da educação profissional técnica do nível médio será da responsabilidade:

I - das instituições de ensino que ministram essa modalidade de ensino, por meio do seu programa de autoavaliação, e a quem compete a melhoria contínua da qualidade de educação técnica; e

II - da Sedu, em colaboração com o CEE e com os órgãos do MEC, a quem competem a formulação e o desenvolvimento de política pública para a educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação da educação profissional técnica do nível médio serão divulgados à sociedade, garantido o princípio democrático da transparência.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA Seção I Da Definição

Art. 409 Educação a distância - EaD - é a modalidade educacional que pode ser desenvolvida em lugares e tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, que envolve estudantes e professores.

Seção II Da Organização da Educação a Distância

Art. 410 A educação a distância organizar-se-á segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais serão exigidos:

I - momentos presenciais;

II - organização didática e pedagógica específica;

III - infraestrutura adequada; e

IV - equipe multidisciplinar habilitada.

Art. 411 São momentos presenciais obrigatórios:

I - atividades formais de avaliação dos estudantes;

II - atividades relacionadas a laboratórios de ensino;

III - atividades laborais ou práticas, no caso de cursos de educação profissional técnica de nível médio; e

IV - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente; e

V - defesa/apresentação de

trabalhos de conclusão de curso, de projetos interdisciplinares, de atividades de natureza teórico-prática e semelhantes, quando previstos no PPC ou plano de curso.

Art. 412 A organização didática e pedagógica característica da EaD deverá garantir:

I - flexibilidade, de modo a permitir condições diferenciadas de tempo e espaço para desenvolvimento das atividades;

II - mídias interativas, condizentes com as características e necessidades dos estudantes;

III - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

IV - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;

V - apoio ao estudante, por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem; e

VI - sistema de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, adequado à metodologia.

§ 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância, que orienta o processo de aprendizagem do estudante, e sua função é a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios, cabendo-lhe:

I - na fase de planejamento: interagir com o professor autor e/ou especialista das áreas para analisar os conteúdos a serem desenvolvidos, o material de apoio didático a ser utilizado, o sistema de acompanhamento e o suporte aos educandos;

II - na fase de desenvolvimento:

a) estimular e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação à compreensão e à adaptação a essa modalidade de ensino;

b) registrar o processo de acompanhamento dos educandos sob sua orientação;

c) informar o professor especialista sobre a necessidade de recursos complementares de apoio, quando detectar dificuldade de aprendizagem; e

d) desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional; e

III - na fase de avaliação:

a) apurar os resultados da avaliação da aprendizagem; e

b) efetuar os registros escolares pertinentes.

Art. 413 A infraestrutura para a oferta de EaD deverá considerar:

I - instalações físicas e infraestrutura tecnológica do núcleo central e, quando for o caso, dos polos;

II - os serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores, incluindo plataformas virtuais livres ou devidamente licenciadas;

b) laboratórios científicos;

c) polos de educação a distância, quando for o caso; e

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistema de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de EaD;

III - material instrucional do estudante e do professor de todos os componentes curriculares do curso proposto.

§ 1º Núcleo central é a sede oficial da instituição, responsável pela disseminação e supervisão da metodologia e pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso.

§ 2º Polos são unidades escolares descentralizadas que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem e de avaliação dos estudantes, situadas em locais diversos da sede oficial, podendo um dos polos funcionar no mesmo endereço do núcleo central.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de polos, a instituição deverá comprovar que cada polo apresenta todas as condições previstas nesta Resolução para a execução da PPP, com qualidade.

Art. 414 Equipe multidisciplinar envolverá basicamente os professores autores, professores tutores, especialistas na área de comunicação/informação, especialistas na área de gestão de tecnologia e gestão acadêmica.

Parágrafo único. A qualificação da equipe multidisciplinar será comprovada por meio do currículo documentado, apresentado na visita de verificação das condições de oferta.

Seção III Da Organização da Oferta

Art. 415 A EaD poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades de ensino:

I - no ensino fundamental e médio para complementação de aprendizagens ou em situações emergenciais;

II - na EJA, respeitando-se as especificidades legais pertinentes a essa modalidade;

III - na educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes; e

IV - na educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) especialização de nível médio.

Parágrafo único. A oferta do ensino fundamental e médio contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - possuam necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contemplem o ensino fundamental e médio com rede regular de

atendimento escolar presencial;
V - compulsoriamente, sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 416 Na oferta de educação de jovens e adultos a distância, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - duração mínima de mil e seiscentas horas, nos anos finais do ensino fundamental, e de mil e duzentas horas, no ensino médio;
II - idade mínima de 15 anos completos para o ingresso no segundo segmento do ensino fundamental e de 18 anos completos para o ingresso no ensino médio;
III - oferta aprovada/autorizada às instituições ou aos polos de ensino credenciados pelo CEE;
IV - garantia de transferência de estudantes que frequentam a modalidade de EJA entre as diversas formas de oferta dessa modalidade regularmente autorizadas/aprovadas pelo CEE;
V - avaliação presencial contínua, processual e abrangente da aprendizagem dos estudantes, com inclusão de autoavaliação e avaliação em grupo;
VI - avaliação periódica das instituições de ensino como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e
VII - avaliação rigorosa para a oferta da modalidade, descredenciando-se práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 417 A oferta da modalidade de EJA a distância deverá assegurar aos estudantes e aos profissionais participantes:

I - interatividade pedagógica, que será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade sob sua responsabilidade, e uma relação adequada professor/número de estudantes;
II - fornecimento de livros didáticos e de literatura aos estudantes, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim; e
III - polo com infraestrutura tecnológica de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital.

Art. 418 Havendo a ocorrência de parcerias para a oferta de cursos a distância, o contrato, convênio ou termo de cooperação deverá fixar as atribuições de cada parceiro.

Parágrafo único. Cada parceiro deverá comprovar condições para o cumprimento das atribuições que lhe são afetas.

Seção IV Do Credenciamento de Instituições para Ministrar EaD

Art. 419 O credenciamento de instituições de ensino para ministrar EaD atenderá as seguintes exigências:

I - no caso das instituições de ensino não credenciadas no Sistema de Ensino do Estado:

a) atendimento ao que determinam os incisos e parágrafos do artigo 23 desta Resolução;

b) apresentação dos instrumentos de credenciamento do núcleo central e dos polos, constantes do sítio do CEE [www.cee.es.gov.br], devidamente preenchidos; e
c) apresentação do PPC ou plano de curso dos cursos ou habilitações a serem oferecidas na modalidade de EaD.

II - no caso das instituições de ensino que compõem o Sistema de Ensino do Estado serão exigidos os documentos especificados na alínea b e c do inciso I deste artigo; e

III - no caso das instituições de ensino credenciadas por órgão próprio no âmbito de outro sistema de ensino, serão exigidos os mesmos documentos indicados no inciso I deste artigo.

Art. 420 O credenciamento de instituições de ensino para atuar com EaD no território do Estado do Espírito Santo, já credenciadas em outra unidade da federação, dependerá:

I - do desempenho delas no estado de origem e nos demais estados da federação em que atuarem, verificado por meio da colaboração entre o CEE-ES e os demais conselhos estaduais de educação da área de atuação da instituição; e
II - da infraestrutura física, tecnológica, acadêmica e pedagógica proposta para o(s) polo(s) no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Art. 421 A renovação do credenciamento dependerá dos resultados educacionais obtidos pela instituição de ensino e do atendimento aos referenciais de qualidade, definidos pelo Sistema de Ensino do Estado.

Art. 422 Para o credenciamento e renovação de credenciamento das instituições de ensino para ministrar EaD será desenvolvido processo avaliativo que envolverá:

I - verificação das condições de oferta, incluindo:

a) organização didática e curricular;
b) infraestrutura; e
c) corpo social;

II - análise da efetividade do aparato da tecnologia da informação; e

III - acompanhamento da execução e do desenvolvimento do curso/habilitação.

Art. 423 A solicitação de credenciamento de instituições de ensino para ministrarem EaD no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo será protocolada no CEE-ES.

Art. 424 Os cursos aprovados/autorizados a funcionar pelo CEE-ES somente poderão ser desenvolvidos na área de jurisdição do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Art. 425 As instituições de ensino superior serão credenciadas pelo MEC, para ministrar cursos em EaD.

Seção V Da Avaliação da Educação a Distância

Art. 426 O Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, por meio dos seus órgãos, definirá parâmetros de

avaliação e referenciais de qualidade que atendam às especificidades da EaD.

LIVRO III

NORMAS COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 427 As instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado estão obrigadas a:

I - cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;

II - fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, sob pena de descrédito, no caso de instituições privadas de ensino que não atendam a esta exigência; e

III - zelar pelo cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão submeter-se, nos termos da lei, à avaliação proposta pelo Sistema de Ensino do Estado.

Art. 428 Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a estudantes por instituição de ensino que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão pelas ações praticadas na forma da lei.

Art. 429 O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos ou exames de EJA e em cursos técnicos da área profissional da saúde, do eixo tecnológico ambiente e saúde.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 430 As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução ficam automaticamente credenciadas.

§ 1.º As instituições públicas que se encontram apenas criadas terão prazo de um ano para solicitar a aprovação para credenciamento.

§ 2.º As instituições públicas e privadas credenciadas de acordo com o *caput* deste artigo deverão solicitar renovação de credenciamento, observado o prazo de vigência estabelecido na Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 e no ato de autorização que as aprovou/autorizou ou reconheceu.

Art. 431 Os processos que tiverem sua tramitação iniciada na vigência da Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 serão analisados à luz dessa Resolução.

Parágrafo único. Fica salvaguardado o interesse em

contrário da mantenedora, explicitado por meio de ofício ao presidente do CEE-ES.

Art. 432 Serão mantidos os prazos de vigência dos cursos, etapas e/ou modalidades que obtiveram aprovação/autorização, renovação de aprovação/autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento por este CEE-ES antes da vigência desta Resolução.

Art. 433 Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do CEE-ES.

Art. 434 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá eficácia a partir de primeiro de janeiro de 2015, quando ficarão revogadas a Resolução CEE-ES n.º 1.286/2006 e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que contrariam a presente Resolução.

Composição do Conselho Estadual de Educação

Adenilde Stein da Silva (Comissão de Educação Básica - suplente)
 Agripina dos Santos Freire (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)
 Artelírio Bolsanello (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior e Presidente do CEE)
 Carlos Roberto Alves dos Santos (Comissão de Educação Básica - suplente)
 Edinaudo Rabello (Comissão de Educação Básica)
 Geraldo Diório Filho (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)
 Gildo Lyone Antunes de Oliveira (Comissão de Educação Básica)
 Ítamar Mendes da Silva (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)
 João Alvécio Sossai (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)
 Jonas Braz Murari (Comissão de Educação Básica)
 Josemar Francisco Pegorette (Comissão de Educação Básica - suplente)
 Marcia Almeida Machado (Comissão de Educação Básica)
 Marcos dos Santos (Comissão de Educação Básica)
 Maria Rita Soares Miguel (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior)
 Marluza de Moura Balarini (Comissão de Educação Profissional e Ensino Superior e Vice-Presidente do CEE)
 Neusa Matildes Ronconi dos Santos (Comissão de Educação Básica)
 Rita de Cássia Altoé (Comissão de Educação Básica)

Vitória, 20 de outubro de 2014.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE-ES

Homologo:
Em 20 de outubro de 2014.

**KLINGER MARCOS BARBOSA
ALVES**
Secretário de Estado da Educação

***Repúblicação (publicação
original em 13-05-2014).
Protocolo 102129**